CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 650, DE 2014

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 184/14
AVISO Nº 248/14 – C. Civil

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária desta; e, no mérito, pela sua aprovação, restando rejeitadas as emendas apresentadas. As Emendas de nºs 8, 12 e 13 foram retiradas pelos autores (relator: SEN. JOSÉ PIMENTEL e relator revisor: DEP. PAULO PIMENTA).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (42)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 650, DE 2014
(Mensagem nº 184/2014, na origem)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Art. 2º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

....." (NR)

Art. 3º O Quadro II do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 4º O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 5º Os pagamentos dos aumentos remuneratórios decorrentes desta Medida Provisória são condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - no Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987:

a) o § 2º do art. 1º;

b) os arts. 3º e 4º;

c) os incisos IV, V, VI e IX do **caput** do art. 7º; e

d) os §§ 1º e 2º do art. 7º; e

II - os Anexos I e II à Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Brasília, 30 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) .....

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	13.756,93
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	10.965,77
	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.132,61
	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	8.702,20

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

ANEXO II

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,15	46,75	56,38
	II	29,41	45,20	54,32
	I	28,69	43,69	52,33
C	IV	27,59	40,69	48,14
	III	26,92	39,34	46,38
	II	26,26	38,03	44,68
	I	25,62	36,76	43,04
B	IV	24,63	34,24	39,60
	III	24,03	33,11	38,15
	II	23,44	32,01	36,75
	I	22,87	30,94	35,40
A	V	21,99	28,83	32,57
	IV	21,45	27,88	31,38
	III	20,93	26,96	30,23
	II	20,42	26,07	29,12
	I	20,14	25,28	28,05

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

EMI nº 00110/2014 MP MJ MDA

Brasília, 25 de Junho de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Medida Provisória que reestrutura a Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, com vistas a: i) estabelecer que todos os cargos da carreira são de nível superior; ii) explicitar que os concursos podem ser de provas ou de provas e títulos; iii) conceder reajuste remuneratório aos cargos de Escrivão de Polícia Federal, de Papiloscopista Policial Federal e de Agente da Polícia Federal; e iv) promover revogações no Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, para melhor compatibilizá-lo com a Constituição Federal de 1988 e com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a Medida Provisória trata de reajustes remuneratórios da carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

2. As medidas contidas na proposição legislativa em tela revestem-se de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira. Pretendem, ainda, atender objetivo de pacificação das relações de trabalho em uma categoria profissional cujas negociações não chegaram a termo nos exercícios de 2012 e 2013 – Carreira Policial Federal e, por este motivo, não tiveram seus salários reajustados desde aquele período, diferentemente do restante dos servidores federais. Além disso, a Medida Provisória em pauta busca equacionar questão relativa à remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário.

3. Sobre a Carreira Policial Federal, inicialmente cabe um retrospecto acerca das negociações com as entidades representativas dos servidores do Poder Executivo. As negociações iniciadas em 2012 totalizaram 32 (trinta e dois) Termos de Acordo assinados até o dia 31 de dezembro de 2012. Restaram 5 (cinco) categorias cujos processos de negociação se estenderam pelo ano de 2013 e, neste curso, 4 (quatro) resultaram em acordo, realizados nas mesmas bases fixadas para as demais categorias. Com exceção de determinadas categorias que tiveram reajustes remuneratórios diferenciados, como é o caso do Magistério Federal, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de servidores do Ministério do Meio Ambiente, e dos Militares, os demais servidores, receberam reajustes salariais limitados a 15,8% da despesa de pessoal do órgão da respectiva carreira.

4. Até dezembro de 2013, a Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRT/MP) havia realizado 10 (dez) reuniões de negociação com a categoria dos policiais federais representada pela Federação Nacional dos Policiais Federais-Fenapef, sendo 6 (seis) reuniões ocorridas no ano de 2012 e 4 (quatro) ao longo do ano de 2013, sem que se chegasse a qualquer consenso no campo salarial.

5. Em 2014, dando continuidade ao processo iniciado no ano de 2012 - e após 9 (nove) reuniões -, os representantes da categoria e a SRT/MP chegaram a um acordo sobre a aplicação da proposta de reajuste salarial para os policiais federais ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, com comprometimento do limite de 15,8% da despesa de pessoal da respectiva carreira e reestruturação da carreira, tendo como objeto o nível superior para todos os cargos e a previsão de que os concursos possam ser de provas e títulos.

6. Ademais, restou acordada a criação de um Grupo de Trabalho-GT com objetivo de elaborar proposta de ato normativo referenciada no Relatório de Oficina e no Protocolo firmado em dezembro de 2011 pelo Ministério do Planejamento e Gestão-MP e pela Fenapef, dispondo sobre os graus de responsabilidade e complexidade dos referidos cargos e, ainda, desenvolvimento de estudo voltado à criação de um programa de atendimento biopsicossocial dos servidores do DPF e de outros órgãos públicos federais relacionados à área de Segurança Pública.

7. A proposta busca registrar em texto legal que todos os cargos da Carreira Policial são de nível superior. Tal questão se refere mais especificamente aos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, para os quais, desde a edição da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é exigido curso superior para ingresso. Entretanto, os cargos se mantêm legalmente como sendo de nível intermediário. O Decreto Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que tratou do ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal dispôs, em seu art. 2º, que "as categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal são classificadas como categorias de nível médio". Esta situação não foi alterada em legislação posterior que reestruturou a Carreira Policial Federal, a supracitada Lei nº 9.266, de 1996.

8. Ante o exposto, e em face das mudanças do mundo do trabalho na era da informação, das políticas de recursos humanos e da própria forma de atuação do Departamento de Polícia Federal, propõe-se consignar em texto legal que todos os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, integrantes da Carreira Policial Federal são de nível superior. Neste mesmo sentido, busca-se também prever em lei que o concurso público para ingresso nos referidos cargos será de provas, ou de provas e títulos, de forma que, quando for avaliado necessário, o processo seletivo considere outros critérios específicos, tais como determinada habilitação específica ou formação adicional. O texto proposto também se alinha ao que preceitua o art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990. Com os aperfeiçoamentos propostos, entende-se que será possível recrutar profissionais mais bem preparados para o exercício da função e para o trato com a sociedade.

9. A alteração da remuneração dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal da Carreira Policial Federal, com reajustes de 12% no exercício de 2014 e 3,4% em 2015, tem por objetivo conceder aos cargos em tela o reajuste conferido à maior parte dos servidores da administração federal, respeitada as especificidades de cada categoria, a fim de restabelecer o clima organizacional necessário ao pleno exercício das obrigações desses profissionais.

10. Sobre a carreira de Perito Federal Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a materialização das negociações realizadas entre as entidades representativas dos servidores e a Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público – SRT se

deu por meio do encaminhamento da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013. Ocorre que, quando de sua tramitação no Congresso Nacional, que culminou com a sua conversão na Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, o capítulo relativo à Carreira de Perito Federal Agrário foi completamente alterado em relação à versão original encaminhada pelo Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa e aumento de despesa não prevista, por meio de ofensa aos arts. 61 e 63 da Constituição Federal. Por este motivo, foi necessário que Vossa Excelência procedesse ao veto de todo o capítulo referente à Carreira de Perito Federal Agrário. Assim sendo, para que se mantenha a efetividade aos termos do acordo assinado com a entidade representativa dos servidores e, por conseguinte, aos efeitos financeiros do reajuste concedido à Carreira, a presente medida se reveste da maior relevância e urgência.

11. Os impactos da proposta, a partir de **20 de junho de 2014** são da ordem de **R$ 180,2 milhões** considerando as despesas primárias e encargos sociais em 2014 e de **R$ 383,4 milhões** em 2015 e exercícios subsequentes, em relação à Carreira Policial Federal. No que diz respeito à Carreira de Perito Federal Agrário, os impactos da medida, também a partir de **20 de junho de 2014** são da ordem de **R$ 12,4 milhões** considerando as despesas primárias e encargos sociais em 2014 e de **R$ 31,7 milhões** em 2015 e exercícios subsequentes. No entanto, de forma a observar o preceituado pelo § 1º do art. 169 da Constituição Federal, foi necessário constar do texto legal dispositivo que condiciona a eficácia dos efeitos financeiros da medida à adequação orçamentária, que demanda, no presente caso, a alteração da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

12. Com a medida em pauta, será possível dar efetividade aos acordos fechados com os representantes da categoria, e assegurar a continuidade das políticas voltadas para a melhoria das relações de trabalho, conforme diretrizes estabelecidas pela Presidenta da República. A implementação da medida também representará a conclusão do processo de negociação das relações de trabalho com todas as carreiras do Poder Executivo, iniciado no ano de 2012, referente à política remuneratória do Poder Executivo Federal até o ano de 2015.

13. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior, Miguel Soldatelli Rossetto, José Eduardo Martins Cardozo

Mensagem nº 184

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências".

Brasília, 30 de junho de 2014.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos,

obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12**.** Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 13**.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de

cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*;* *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.095, de 13/1/2005)*

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.095, de 13/1/2005)*

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.095, de 13/1/2005)*

Art. 3º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II e será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos civis da União.

.....

ANEXO I

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Delegado de Polícia Federal	A	III II I	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal Censor Federal Escrivão de Polícia Federal	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA	Perito Criminal Federal Censor Federal Escrivão de Polícia Federal
Agente de Polícia Federal	C	VI V		
Papiloscopista Policial Federal	C	IV III II I	SEGUNDA	Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal

	D	V IV III II I		

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO		
CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	524,30
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	445,66
Censor Federal	SEGUNDA	378,81
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	309,93
Agente de Polícia Federal	PRIMEIRA	254,14
Papiloscopista Policial Federal	SEGUNDA	210,94

LEI Nº 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPRA, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 47, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do § 2º, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 1º-A A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B desta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.090, de 7/1/2005)*

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas na verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.090, de 7/1/2005)*

II - o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em projetos de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

III - o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade técnica, econômica e ambiental, relativo à obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização;

IV - a participação em equipes interdisciplinares no planejamento e acompanhamento dos projetos de reforma agrária e de assentamento;

V - a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à reforma e ao desenvolvimento agrários; e

VI - a execução de outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, na área de competência do INCRA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as especificações de classe do cargo de Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário.

.....

ANEXO III
TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Em R$

		VALOR PONTO DA GDAPA		
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	26,3300	27,5200	30,1500
	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
C	IV	24,1000	25,1900	27,5900
	III	23,5100	24,5800	26,9200
	II	22,9400	23,9800	26,2600
	I	22,3800	23,4000	25,6200
B	IV	21,5200	22,5000	24,6300
	III	21,0000	21,9500	24,0300
	II	20,4900	21,4100	23,4400
	I	19,9900	20,8900	22,8700
A	V	19,2200	20,0900	21,9900
	IV	18,7500	19,6000	21,4500
	III	18,2900	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

ANEXO IV
TABELA DE VALORES DA
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GEPRA
(Revogado pela Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

ANEXO V
TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GTEPFA
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Em R$

CLASSE	PADRÃO	GTEPFA
ESPECIAL	III	2.462,63
	II	2.458,03
	I	2.451,46
C	IV	2.325,43
	III	2.272,78
	II	2.221,10
	I	2.170,56
B	IV	2.073,88
	III	2.026,58
	II	1.980,32
	I	1.934,96
A	V	1.848,51
	IV	1.806,16
	III	1.764,71
	II	1.724,10
	I	1.684,38

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Lei nº 305, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1° de julho de 2006 e 1° de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

I - Procurador da Fazenda Nacional;

II - Advogado da União;

III - Procurador Federal;

IV - Defensor Público da União;

V - Procurador do Banco Central do Brasil;

VI - Carreira Policial Federal; e

VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do *caput* deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Pro labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

.....

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I *(Quadro I do Anexo II com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, a partir de 1/1/2013)*

Em R$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59
	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal*. (Quadro com redação dada pela Medida Provisória nº 650, de 30/6/2014)*

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	13.756,93
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	10.965,77
Escrivão de Polícia Federal	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.132,61
Papiloscopista Policial Federal	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	8.702,20

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

.....
.....

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e

Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Lei nº 305, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I *(Quadro I do Anexo II com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, a partir de 1/1/2013)*

Em R$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59
	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85

b) Quadro II *(Quadro II do Anexo II com redação dada pela Lei nº 11.538, de 8/11/2007)*

Em R$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
Agente de Polícia Federal	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
Papiloscopista Policial Federal	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33

ANEXO III

(Anexo III com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, a partir de 1/1/2013)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17

SEGUNDA	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.320, DE 26 DE JANEIRO DE 1987

Dispõe sobre o ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º A Carreira Policial Federal far-se-á nas categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, mediante progressão funcional, de conformidade com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1° As categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Censor Federal são classificadas como categorias de nível superior.

§ 2° As categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal são classificadas como categorias de nível médio.

Art. 2º A hierarquia na Carreira Policial Federal se estabelece primordialmente das classes mais elevadas para as menores e, na mesma classe, pelo padrão superior.

Art. 3° O ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal ocorrerá sempre no padrão I das classes iniciais, mediante nomeação ou progressão funcional.

Art. 4° As vagas verificadas na classe inicial das categorias funcionais de nível superior, da Carreira Policial Federal, serão providas da seguinte forma:

a) 50% (cinqüenta por cento) mediante nomeação de candidatos habilitados em curso de formação profissional a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia;

b) 50% (cinqüenta por cento) mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos das categorias funcionais de nível médio, da Carreira Policial Federal, habilitados em curso de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia.

Parágrafo único. Somente poderão concorrer à progressão funcional servidores policiais posicionados na última classe das categorias funcionais de nível médio. Parágrafo

único. Somente poderão concorrer à progressão funcional servidores policiais posicionados na Primeira Classe e Classe Especial das categorias funcionais de nível médio. *(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.418, de 8/3/1988)*

Art. 5º Os processos seletivos para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional serão planejados, organizados e executados pela Academia Nacional de Polícia, sob supervisão do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 6º As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de Edital, que deverá conter:

a) o número de vagas a serem preenchidas, para a matrícula nos cursos de formação e de treinamento profissional;

b) os limites de idades dos candidatos;

c) as condições de sanidade física e psíquica;

d) as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

e) o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, inclusive as de capacidade física;

f) as técnicas psicológicas aplicáveis;

g) os critérios de avaliação dos títulos.

Art. 7º São requisitos para a inscrição em processo seletivo, para o preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação ou de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia:

I - ser brasileiro;

II - estar no gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares;

IV - ter a idade mínima de 21 e máxima de 30 anos nos concursos de nível médio;

V - ter a idade máxima de 35 anos nos concursos de nível superior;

VI - possuir certificado de conclusão do 2° Grau de Ensino Médio, quando se tratar de concurso para ingresso nas categorias funcionais de nível médio;

VII - possuir diploma de Bacharel em Direito, para a categoria funcional de Delegado de Polícia Federal;

VIII - para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, possuir diploma de curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federal, a serem definidas no edital do concurso. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001)*

IX - possuir diploma dos cursos superiores de Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia, Letras, Psicologia ou Ciências Sociais, com habilitação nas áreas de Sociologia, Ciências Políticas e Licenciatura em Ciências Sociais, para a categoria funcional de Censor Federal.

§ 1° A comprovação das condições previstas neste artigo será feita pelo candidato no ato da inscrição.

§ 2° Independerá dos limites de idade fixados neste artigo a inscrição de candidato que ocupe cargo integrante da Carreira Policial Federal.

Art. 8º São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia:

I - ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal;

II - gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

III - possuir temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico;

IV - possuir aptidão física, verificada mediante prova de capacidade física;

V - ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º A matrícula em curso de treinamento profissional obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso interno de provas ou de provas e títulos, com nível de conhecimento, grau de complexidade, forma e condições de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público.

Parágrafo único. Para matrícula nos cursos de treinamento profissional são exigidos, ainda, os requisitos constantes dos incisos I e II, do artigo 8°, desta lei.

Art. 10. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001)*

Art. 11. Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo e inexistindo ação pendente, as provas, os exames e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 12. A matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional será feita dentro do número de vagas estabelecido e obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso em que tiverem concorrido.

Art. 13. A nomeação dos candidatos habilitados no curso de formação profissional obedecerá à ordem de classificação prevista no art. 12. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001)*

Art. 14. O regime escolar da Academia Nacional de Polícia definirá os critérios para verificação de aprendizagem e para desligamento de alunos, seus direitos e deveres, bem como outras normas relativas à disciplina, conceito, freqüência e encerramento dos cursos.

Art. 15. Será demitido o servidor policial que, para ingressar nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal, tenha omitido fato que impossibilitaria a sua matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, apurado mediante processo disciplinar.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1987; 166° da Independência e 99° da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

.....

Seção III
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

.....

.....

LEI Nº 12.998, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; altera as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 11.357,

de 19 de outubro de 2006, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 12.800, de 23 de abril de 2013, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.528, de 18 de novembro de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 12.158, de 28 de dezembro de 2009; revoga o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 1º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do caput do art. 1º constitui-se de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR."

"Art. 15-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do caput do art. 1º será composta de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR."

"Art. 15-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ."

.....
.....

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2014, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública federal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União;

IV - as disposições para as transferências;

V - as disposições relativas à dívida pública federal;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;

IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;

X - (VETADO);

XI - as disposições sobre transparência; e

XII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário de R$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais).

.....
.....

Ofício nº 348 (CN) Brasília, em 2 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 650, de 2014, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 42 (quarenta e duas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 33, de 2014-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 02/Set/2014 19:33
Ponto: 4533 Ass.: Origem: CN

mlc/mpv14-650

CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 650**, de 2014, que *"Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado RONALDO CAIADO	001;
Deputado MANDETTA	002; 003;
Deputado EDUARDO CUNHA	004;
Deputado REINALDO AZAMBUJA	005;
Deputado ROBERTO SANTIAGO	006;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	007; 015; 016;
Senador CIDINHO SANTOS	008;
Deputado EDUARDO DA FONTE	009;
Deputado ASSIS MELO	010; 011;
Deputado ADEMIR CAMILO	012; 017;
Deputada GORETE PEREIRA	013;
Senador GIM	014; 023; 024;
Deputado JORGINHO MELLO	018;
Deputado MOREIRA MENDES	019;
Deputado RONALDO FONSECA	020; 021; 022;
Deputado MANOEL JUNIOR	025;
Deputado JOÃO CAMPOS	026; 027; 028; 029;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	030;
Deputado DÉCIO LIMA	031; 032; 033; 034;
Senadora LÚCIA VÂNIA	035;
Deputado POLICARPO	036; 037; 038;
Deputado LINCOLN PORTELA	039;
Deputada ERIKA KOKAY	040; 041;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG	042;

TOTAL DE EMENDAS: 42

MPV 650
00001

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
01/07/2014	Medida Provisória nº 650/2014

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO CAIADO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Quadro II da Lei nº11. 358 de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo Anexo I da Medida Provisória nº650 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) .....

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	14.254,90
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	11.362,70
Escrivão de Polícia Federal	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.463,19
Papiloscopista Policial Federal	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	9.017,20

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

Objetiva a Medida Provisória a reestruturação da Carreira de Policial Federal com a concessão de reajuste de 15,8% na remuneração de agentes, escrivães e papiloscopistas da Policia Federal.

Vale ressaltar que a reestruturação das carreiras de agente federal, escrivão e papiloscopista - que representam mais de 80% dos quadros da Polícia Federal é essencial para a segurança pública, garantindo a lei e a ordem.

Ocorre que as demais categorias do Executivo tiveram aumentos bem superiores ao concedido na MP, até mesmo servidores de agências reguladoras auferem subsídios que ultrapassam os da classe especial dos Policiais Federais.

Desse modo, entendemos mais que justo que o referido reajuste seja no mínimi de 20% (vinte por cento), levando em consideração a relevância do trabalho dessa categoria, bem como o lapso temporal sem qualquer alteração em seus salários.

PARLAMENTAR

MPV 650
00002

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
01/07/2014	**Medida Provisória nº 650/2014**

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MANDETTA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória nº650 de 2014:

"Art. – A Lei nº 12.855 de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A.

Art. 2º-A A indenização concedida aos Policiais Federais em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, será reajustada nos mesmos percentuais aplicados no Quadro II do Anexo II da Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Objetiva a Medida Provisória a reestruturação da Carreira de Policial Federal com a concessão de reajuste de 15,8% na remuneração de agentes, escrivães e papiloscopistas da Policia Federal.

Vale ressaltar que a reestruturação das carreiras de agente federal, escrivão e papiloscopista - que representam mais de 80% dos quadros da Polícia Federal é essencial para a segurança pública, garantindo a lei e a ordem.

Pretende a emenda, promover o fortalecimento das carreiras contempladas, para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas e para prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Da mesma forma busca estabelecer mecanismos de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para a política de segurança, reajustando o percentual concedido a título de indenização de acordo com o aumento do subsídio da categoria.

PARLAMENTAR

MPV 650
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
01/07/2014	**Medida Provisória nº 650/2014**

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MANDETTA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória nº650 de 2014:

"Art. – A Lei nº 12.855 de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A.

Art. 2º-A A indenização concedida aos Policiais Federais em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, será reajustada no percentual de 25% ." (NR)

JUSTIFICATIVA

Objetiva a Medida Provisória a reestruturação da Carreira de Policial Federal com a concessão de reajuste de 15,8% na remuneração de agentes, escrivães e papiloscopistas da Policia Federal.

Vale ressaltar que a reestruturação das carreiras de agente federal, escrivão e papiloscopista - que representam mais de 80% dos quadros da Polícia Federal é essencial para a segurança pública, garantindo a lei e a ordem.

Pretende a emenda, promover o fortalecimento das carreiras contempladas, para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas e para prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Da mesma forma busca estabelecer mecanismos de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para a política de segurança, reajustando o percentual concedido a título de indenização de acordo com base no aumento do subsídio da categoria.

PARLAMENTAR

MPV 650
00004

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/07/2014	Proposição **Medida Provisória nº 650 / 2014**

Autor **Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. ☐*Aditiva 5. ☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3° O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8°, exceto o disposto no inciso IV e § 1°."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8° .....
.....

§ 5° O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1°, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;
.....
.....
.(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX – **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX – **solicitar a suspensão de matriculas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.**"

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

MPV 650
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/07/14	Medida Provisória nº 650, de 30 de junho 2014

autor	nº do prontuário
Deputado Reinaldo Azambuja	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 650, de 30 de junho de 2014.

"Art. O inciso V do art. 60-B, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 60-B .....
.....

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes e ao servidor público federal ocupante de cargo efetivo em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incentivar um número maior de policiais a permanecerem em regiões de fronteiras, em busca do fortalecimento e da garantia da segurança do país, com a repressão mais eficiente dos delitos ocorridos nas áreas de fronteiras, e uma redução dos delitos relacionados ao crime organizado nos grandes centros urbanos, face a diminuição de ingresso de armas e drogas pelas fronteiras das regiões norte, centro-oeste e sul.

Portanto, não há como ignorar a importância da presente emenda que concede auxílio-moradia a esta categoria, incentivando os servidores que desempenham funções nas áreas de fronteira e em unidades de difícil provimento, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Deputado REINALDO AZAMBUJA

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA MPV 650 00006

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 650/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Roberto Santiago	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

"Art. X. O art. 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Lei

nº 12.775, de 2012)

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3o será computado para fins da progressão ou promoção subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012).

ANEXO I
(Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	III
		II
		I

Anexo II

(Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	ESPECIAL	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

Art. XYº. O art. 20 da Lei nº 9.503 de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 20** Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, bem como nas áreas de interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas:*

.....

II - realizar o policiamento, a fiscalização de trânsito e o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

.....

IV - realizar a perícia dos acidentes de trânsito, efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, e outros procedimentos estabelecidos em leis ou regulamentos". " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submeto aos meus pares faz uma correção imprescindível ao bom funcionamento da Polícia Rodoviária Federal em todo o País. Trata-se de aprimorar a legislação no que tange o estágio probatório para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como revogar dispositivo não mais necessário à legislação infraconstitucional.

14

A Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, adequou a legislação às necessidades da Administração Pública e das carreiras que compõem a Polícia Rodoviária Federal para a almejada melhoria dos serviços prestados à sociedade por meio da inclusão do artigo 2º-A à Lei 9.654, de 2 de junho de 1998.

No entanto, perdura na Lei 9.654 o artigo 2º, cuja redação entendemos não mais ser necessária constar do arcabouço jurídico nacional, motivo pelo qual pedimos sua revogação.

Quanto à questão do estágio probatório para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, nossa proposição busca garantir para esses servidores a garantia de que uma vez promovida a remoção, permuta ou ao interesse da Administração, que não haja alteração da atividade operacional no período que corresponde período o estágio probatório.

Essa mudança na lei tem como propósito, além de proporcionar aos servidores da Polícia Rodoviária Federal a valorização das respectivas carreiras, atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos servidores públicos que exercem atividades de natureza operacional voltadas para o patrulhamento ostensivo, fiscalização de trânsito.

As mudanças ora sugeridas além de aprimorar a legislação em vigor não agrega prejuízo para os servidores e a continuidade dos serviços prestados pela carreira. Assim sendo, contamos com o apoio e a aprovação dos pares para essa importante proposição que atende as necessidades da Administração Pública, dos Policiais Rodoviários Federais e, por conseguinte, de toda a sociedade.

A outra alteração, busca corrigir a ausência de dispositivos que estão presentes no art. 1º do Decreto Presidencial nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, que define as competências da Polícia Rodoviária Federal no CTB.

Cumprir a competência institucional em atenção ao art. 1º, inciso V, do Decreto Presidencial nº 1.655, de 3 de outubro de 1995; o art. 20, inciso IV, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; Portaria Ministerial nº 1.375, de 2 de agosto de 2007; e Plano Estratégico da PRF (Portaria nº 28/2014 – DG/PRF), com vistas ao oferecimento eficiente à sociedade de serviço técnico de qualidade, provendo à autoridade competente o subsídio adequado para a tomada de decisão, no que tange ao deslinde de acidentes de trânsito em rodovias ou estradas federais.

A PRF é o órgão mais próximo do local do acidente nas rodovias e estradas federais, e deste modo é o mais apto a concretizar o princípio da imediação na coleta probatória, em obediência ao postulado da predominância do interesse público.

A implementação da Perícia de Acidentes pela PRF contribui para o retorno social de assegurar a livre circulação nas rodovias federais, ao passo que reduz expressivamente o tempo do atendimento ao cidadão e liberação da via, resultando, assim, na diminuição do risco de novos acidentes causados em razão do primeiro, bem como intensifica ações de garantia e promoção dos Direitos Humanos, ao fornecer ao vitimado e familiares um atendimento de excelência e com reduzido tempo de exposição.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Roberto Santiago	**SP**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

MPV 650
00007

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/07/2014	Medida Provisória nº 650/2014

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Quadro II da Lei nº11. 358 de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo Anexo I da Medida Provisória nº650 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) .....

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	14.967,64
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	11.930,83
Escrivão de Polícia Federal	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.936,34
Papiloscopista Policial Federal	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	9.468,05

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem o objetivo de reestruturar da Carreira de Policial Federal com a concessão de reajuste de 15,8% na remuneração de agentes, escrivães e papiloscopistas da Policia Federal, pagas em 2 vezes, sendo 12% retroativo à 20 junho de 2014 e o restante em 1º de janeiro de 2015.

Vale lembrar que o ultimo aumento remuneratório dessa categoria foi em 2006 cujo percentual foi dividido nos anos de 2007, 2008 e 2009. Em 2010 iniciou-se nova negociação onde a PF era reconhecidamente Nível Superior, inclusive amparada pela Lei 9266/96, porém sem êxito.

Em 2012 o Governo Federal concedeu aos Delegados e Peritos de Polícia Federal um aumento escalonado em seus subsídios de 26% (vinte e seis), ambos da Carreira de Policial Federal, mesma carreira que integram a categoria de agentes, escrivães e papiloscopistas, esses não receberam o mesmo tratamento, e já buscam judicialmente o mesmo percentual de reajuste de 26%, tendo em vista que todos fazem parte de uma carreira única, conforme expresso no art. 144 da carta maior, a referida distinção fere o dispositivo constitucional, bem como a lei que regulamentou o art. 37, X do mesmo diploma.

Nesse sentido, nossa emenda visa garantir a isonomia aos integrantes da Carreira Única de Policial Federal e corrigir esse equívoco legislativo que dividiu as categorias integrantes de uma mesma carreira.

PARLAMENTAR

MPV 650
00008

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 650, de 2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014:

"**Art.** O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º .....
.....
§ 3º .....
.....
XXI – do setor de reforma de pneumáticos usados, enquadradas na subclasse 2212-9/00 da CNAE 2.0.
.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O regime de substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento por outra contribuição incidente sobre o faturamento, instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, teve como objetivo a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.

Desse modo, o Governo Federal substituiu a incidência das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A substituição da alíquota patronal de 20% pela contribuição sobre a receita ou faturamento – a alíquotas de 1% ou 2% – produz alívio para firmas e setores intensivos em mão de obra. Originalmente restrito a

poucos setores econômicos, o regime sofreu sucessivos aperfeiçoamentos e passou a beneficiar vários segmentos.

A presente emenda objetiva incluir o setor de reforma de pneumáticos usados no regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais por outra incidente sobre a receita bruta à alíquota de 1%, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

No ano de 2013, foram reformadas nove milhões de unidades de pneus comerciais no Brasil, o que torna nosso País o segundo maior mercado mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos da América. Por gerar uma menor demanda por produtos novos, a reforma de pneus reduz a emissão de gases do efeito estufa e gera economia no consumo de petróleo, além de diminuir os custos com o transporte de cargas e passageiros.

Esse setor, que tem mais de sessenta anos de tradição, é responsável por aproximadamente duzentos e cinquenta mil empregos formais diretos e indiretos distribuídos por cerca de cinco mil empresas. O estímulo ao segmento beneficiará, também, toda a cadeia, que envolve os fabricantes de matéria-prima e de equipamentos utilizados na atividade e que movimenta quatro bilhões de reais por ano.

Assim, a redução da carga tributária ora pretendida tem por intuito impulsionar o investimento na área, proporcionando a redução do custo da mão de obra, sem diminuição dos salários ou demissão de trabalhadores. Haverá, certamente, aumento da competitividade, da formalidade e a geração de novos empregos.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

rb2014-04444

MPV 650
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 650, de 30 de junho de 2014**.**

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X_Aditiva

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei n° 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei n° 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

"Art. (...) O Capítulo XIII - DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES – da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 139-A. Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade, as exigências dos arts. 136 e 137 poderão ser dispensadas para garantir o direito ao acesso à educação."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe-se a resolver um grave problema no transporte escolar nas Regiões mais precárias do país, em especial no Norte e Nordeste.

A questão que se coloca traduz-se em verdadeiro conflito de direitos fundamentais, uma vez que compelir os municípios, dentro de toda a precariedade que cerca a região do Nordeste do país, ao cumprimento de todas as formalidades e exigências do Código de Trânsito Brasileiro poderá preterir o acesso das crianças à educação simplesmente em face da ausência de oferta de veículos com as características exigidas.

A título de exemplo cito o caso do meu Estado, Pernambuco. No município de Bom Jardim, a 110 quilômetros do Recife, a volta às aulas foi adiada por tempo indeterminado, preocupando os pais de 4 mil alunos matriculados na rede pública da cidade. As férias prolongadas foram decretadas por causa de uma denúncia do Ministério Público Federal (MPF), o qual recomendou a suspensão dos contratos para uso de Toyotas Bandeirantes no transporte escolar do município. De acordo com o Código Nacional de Trânsito, esses veículos devem apenas transportar cargas e não pessoas.

O problema é que as Toyotas respondem por 70% da frota de Bom Jardim e nos demais municípios do interior de Pernambuco. Além de Bom Jardim, outras 21 cidades do interior do estado apresentam contratos irregulares com toyoteiros, de acordo com um levantamento feito pela Associação Regional dos Toyoteiros de Pernambuco.

Muito embora o uso de Toyotas para transporte de alunos seja proibido pelas leis de trânsito, os prefeitos e as famílias defendem o serviço dos toyoteiros, pois é o único compatível com a topografia acidentada da Região, marcada pelo difícil acesso às comunidades rurais.

As empresas de ônibus não tem interesse em se credenciar para participar das licitações do transporte escolar nos municípios do interior. Apenas toyoteiros se dispõem a prestar o serviço, vez que somente veículos com tração 4x4 tem condições de se deslocar em locais mais difíceis.

Sem o transporte escolar na porta de casa, muitas crianças tendem a abandonar a escola. Em razão disso, a presente emenda procura abrir a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

possibilidade de os Prefeitos poderem excepcionalmente e devidamente justificado contratar serviço de transporte escolar, sem as formalidades dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito.

Plenário, de julho de 2014.

DEPUTADO EDUARDO DA FONTE
Líder do Bloco PP/PROS

MPV 650
00010

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014
02/07/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	1/5

Emenda Aditiva

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da

____/____/____
DATA

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014
02/07/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	2/5

Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3o será computado para fins da progressão ou promoção subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012).

ANEXO I
(Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III

____/____/____
DATA

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014
02/07/2014	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	3/5

Policial Rodoviário Federal		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	III
		II
		I

Anexo II
(Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
	Inspetor	III	III	ESPECIAL	
		II	II		
		I	I		

___/___/___
DATA

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014
02/07/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	4/5

Policial Rodoviário Federal	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	Policial Rodoviário Federal
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submeto aos meus pares faz uma correção imprescindível ao bom funcionamento da Polícia Rodoviária Federal em todo o País. Trata-se de aprimorar a legislação no que tange o estágio probatório para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como revogar dispositivo não mais necessário à legislação infraconstitucional.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014
02/07/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	5/5

A Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, adequou a legislação às necessidades da Administração Pública e das carreiras que compõem a Polícia Rodoviária Federal para a almejada melhoria dos serviços prestados à sociedade por meio da inclusão do artigo 2º-A à Lei 9.654, de 2 de junho de 1998.

No entanto, perdura na Lei 9.654 o artigo 2º, cuja redação entendemos não mais ser necessária constar do arcabouço jurídico nacional, motivo pelo qual pedimos sua revogação.

Quanto à questão do estágio probatório para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, nossa proposição busca garantir para esses servidores a garantia de que uma vez promovida a remoção, permuta ou ao interesse da Administração, que não haja alteração da atividade operacional no período que corresponde o estágio probatório.

Essa mudança na lei tem como propósito, além de proporcionar aos servidores da Polícia Rodoviária Federal a valorização das respectivas carreiras, atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos servidores públicos que exercem atividades de natureza operacional voltadas para o patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito.

As mudanças ora sugeridas além de aprimorar a legislação em vigor não agrega prejuízo para os servidores e a continuidade dos serviços prestados pela carreira. Assim sendo, contamos com o apoio e a aprovação dos pares para essa importante proposição que atende as necessidades da Administração Pública, dos Policiais Rodoviários Federais e, por conseguinte, de toda a sociedade.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

MPV 650
00011

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014
02/07/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	1/2

Emenda Aditiva

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

Art. XYº. Os incisos II e IV do art. 20 da Lei nº 9.503 de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 *Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, bem como nas áreas de interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas:*

.....

II - realizar o policiamento, a fiscalização de trânsito e o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

.....

IV - realizar a perícia dos acidentes de trânsito, efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, e outros procedimentos estabelecidos em leis ou regulamentos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada, busca corrigir a ausência de dispositivos que estão presentes no art. 1º do Decreto Presidencial nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, que define as competências da Polícia Rodoviária Federal.

Cumprir a competência institucional em atenção ao art. 1º, inciso V, do Decreto Presidencial nº 1.655, de 3 de outubro de 1995; o art. 20, inciso IV, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; Portaria Ministerial nº 1.375, de 2 de agosto de 2007; e Plano Estratégico da PRF (Portaria nº 28/2014 – DG/PRF), com vistas ao oferecimento eficiente à sociedade de serviço técnico de qualidade, provendo à autoridade competente o subsídio adequado para a tomada de decisão, no que tange ao deslinde de acidentes de trânsito em

___/___/____
DATA

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014
02/07/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	2/2

rodovias ou estradas federais.

A PRF é o órgão mais próximo do local do acidente nas rodovias e estradas federais, e deste modo é o mais apto a concretizar o princípio da imediação na coleta probatória, em obediência ao postulado da predominância do interesse público.

A implementação da Perícia de Acidentes pela PRF contribui para o retorno social de assegurar a livre circulação nas rodovias federais, ao passo que reduz expressivamente o tempo do atendimento ao cidadão e liberação da via, resultando, assim, na diminuição do risco de novos acidentes causados em razão do primeiro, bem como intensifica ações de garantia e promoção dos Direitos Humanos, ao fornecer ao vitimado e familiares um atendimento de excelência e com reduzido tempo de exposição.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 650/2014

Inclua-se no art. 2° da Medida Provisória n° 650, de 2014, o seguinte inciso:

Art 2° .....

I - A carreira de Profissional de Segurança Pública Ferroviária é composta por cargo de nível médio cujo ingresso se dará através da determinação contida na Lei nº 12.462 parágrafo 8º (oitavo) de 04 de agosto de 2011, com o devido enquadramento, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva incluir os Profissionais de Segurança Pública ferroviária da Rede Ferroviária Federal, Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Companhia de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb), dentre os demais Profissionais de Segurança Pública Federal. Para tanto, busca-se que passem a fazer parte do Ministério da Justiça.

Corrige-se com a presente emenda, grave injustiça cometida contra os Profissionais que apesar de serem indiscutivelmente servidores públicos e incumbidos de parcela da segurança pública federal, assim não foram reconhecidos, apesar das promessas governamentais.

Desta forma, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, julho de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014 **MPV 650 00013**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

" Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem."

JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do

mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM DISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE SETE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de

natureza ou complexidade diversa, uma que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro Social sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A classificação das atribuições do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação de nível médio. Com efeito, esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e dos seus servidores por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu o interesse público em virtude da modernização do Estado.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É valida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há seis anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

Através dessa emenda buscamos o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 650
00014

Data	Medida Provisória nº 650, de 2014
02/07/2014	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR GIM	

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. _Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao texto do artigo 2º da Medida Provisória:

"Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único: O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, privativo de Bacharel em Direito, definido como autoridade policial, que ocupa o mais elevado nível hierárquico da Polícia Federal, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse."'

Justificação

Assim como ocorre nas carreiras de magistrado e promotor, os candidatos a delegado necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja, trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.

Ainda, é óbvio que, "autoridade policial" para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Por outro lado, o Estado Democrático de Direito deve ser respeitado em sua íntegra, já que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Policias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, inclusive como se afigura na

esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/07/2014	Medida Provisória nº 650/2014

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Quadro II da Lei nº11. 358 de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo Anexo I da Medida Provisória nº650 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) .....

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	1º JAN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	14.967,64
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	11.930,83
Escrivão de Polícia Federal	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.936,34
	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	9.468,05

CD148539485204

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/7/2014 às 1ha
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 14/07/14
Matrícula 214884 3215.5610

Papiloscopista Policial Federal				

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem o objetivo de reestruturar da Carreira de Policial Federal com a concessão de reajuste de 15,8% na remuneração de agentes, escrivães e papiloscopistas da Policia Federal, pagas em 2 vezes, sendo 12% retroativo à 20 junho de 2014 e o restante em 1° de janeiro de 2015.

Vale lembrar que o ultimo aumento remuneratório dessa categoria foi em 2006 cujo percentual foi dividido nos anos de 2007, 2008 e 2009. Em 2010 iniciou-se nova negociação onde a PF era reconhecidamente Nível Superior, inclusive amparada pela Lei 9266/96, porém sem êxito.

Em 2012 o Governo Federal concedeu aos Delegados e Peritos de Polícia Federal um aumento escalonado em seus subsídios de 26% (vinte e seis), ambos da Carreira de Policial Federal, mesma carreira que integram a categoria de agentes, escrivães e papiloscopistas, esses não receberam o mesmo tratamento, e já buscam judicialmente o mesmo percentual de reajuste de 26%, tendo em vista que todos fazem parte de uma carreira única, conforme expresso no art. 144 da carta maior, a referida distinção fere o dispositivo constitucional, bem como a lei que regulamentou o art. 37, X do mesmo diploma.

Nesse sentido, nossa emenda visa garantir a isonomia aos integrantes da Carreira Única de Policial Federal, sugerindo a retroatividade do aumento, no mínimo, à 1° de Janeiro de 2014, e com isso corrigir o equívoco legislativo que dividiu as categorias integrantes de uma mesma carreira.

PARLAMENTAR

CD148539485204

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/07/2014

proposição: Medida Provisória nº 650/2014

autor: DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/7/2014, às 14:00
Tiago Brum - Mat. 256058

O Quadro II da Lei nº11. 358 de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo Anexo I da Medida Provisória nº650 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) ....

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	1ºJAN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	13.756,93
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	10.965,77
Escrivão de	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.132,61

CD148459366920

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 14/07/14 Matrícula 216804

3215-5610

Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	8.702,20

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem o objetivo de reestruturar da Carreira de Policial Federal com a concessão de reajuste de 15,8% na remuneração de agentes, escrivães e papiloscopistas da Policia Federal, pagas em 2 vezes, sendo 12% retroativo à 20 junho de 2014 e o restante em 1º de janeiro de 2015.

Vale lembrar que o ultimo aumento remuneratório dessa categoria foi em 2006 cujo percentual foi dividido nos anos de 2007, 2008 e 2009. Em 2010 iniciou-se nova negociação onde a PF era reconhecidamente Nível Superior, inclusive amparada pela Lei 9266/96, porém sem êxito.

Em 2012 o Governo Federal concedeu aos Delegados e Peritos de Polícia Federal um aumento escalonado em seus subsídios de 26% (vinte e seis), ambos da Carreira de Policial Federal, mesma carreira que integram a categoria de agentes, escrivães e papiloscopistas, esses não receberam o mesmo tratamento, e já buscam judicialmente o mesmo percentual de reajuste de 26%, tendo em vista que todos fazem parte de uma carreira única, conforme expresso no art. 144 da carta maior, a referida distinção fere o dispositivo constitucional, bem como a lei que regulamentou o art. 37, X do mesmo diploma.

Nesse sentido, nossa emenda visa garantir a isonomia aos integrantes da Carreira Única de Policial Federal, sugerindo a retroatividade do aumento, no mínimo, à 1º de Janeiro de 2014, e com isso corrigir o equívoco legislativo que dividiu as categorias integrantes de uma mesma carreira.

PARLAMENTAR

CD148459366920

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 650/2014

Inclua-se no art. 2° da Medida Provisória n° 650, de 2014, o seguinte inciso:

Art 2° .....

I - A carreira de Profissional de Segurança Pública Ferroviária é composta por cargo de nível médio cujo ingresso se dará através da determinação contida na Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, artigo 48 inciso XIV parágrafo 8º, com o devido enquadramento, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva incluir os Profissionais de Segurança Pública ferroviária da Rede Ferroviária Federal, Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Companhia de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb), dentre os demais Profissionais de Segurança Pública Federal. Para tanto, busca-se que passem a fazer parte do Ministério da Justiça.

Corrige-se com a presente emenda, grave injustiça cometida contra os Profissionais que apesar de serem indiscutivelmente servidores públicos e incumbidos de parcela da segurança pública federal, assim não foram reconhecidos, apesar das promessas governamentais.

Desta forma, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, julho de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 650
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 650, de 2013

autor	nº do prontuário
Deputado Jorginho Mello (PR-SC)	

4. X Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 650, de 30 de junho de 2014, onde couber.

Art. X. Acrescente-se à Lei 12.546, de 2011, onde couber, a seguinte redação:

> Art. X. A Desoneração da folha de pagamento, na forma prevista por esta lei, estende-se às empresas prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura sob o CNAE Principal 711.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura sob o CNAE Principal 711 possuíam a previsão legal de entrar na Desoneração da Folha de pagamento a partir de Janeiro de 2014 com a publicação da Medida Provisória 612/2013. Porém esta MP não teve sua vigência renovada e, portanto foi encerrada em 01 de Agosto de 2013 antes mesmo de entrar em vigor a desoneração para este seguimento de empresas.

É a segunda ocorrência dessa natureza que envolve a Lei 12.546/2011 (a primeira tinha sido pela MP 601, parcialmente restaurada pela Lei 12.844/2013).

Os benefícios da desoneração da folha são vitais para o fortalecimento e a competitividade do setor brasileiro de Engenharia, portanto aguarda-se que esta situação seja revista e nova norma editada a fim de voltar a contemplar as empresas de engenharia, corrigindo a distorção que existe no mercado.

A Lei nº 12.546/2011 objetiva desonerar alguns seguimentos econômicos do recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a

folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, todavia em substituição há a incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta da empresa.

As empresas com atividades listadas no artigo 7º e 8º e nos Anexos da Lei nº 12.546/2011, devem recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB em substituição à contribuição previdenciária patronal - CPP de 20% sobre a remuneração dos empregados e dos contribuintes individuais.

As empresas enquadradas pelo critério de CNAE, não estão sujeitas a concomitância (proporcionalidade) quando estão sob atividades mistas, sendo, atualmente sujeitas à alíquota de 1% ou 2% sobre a total da receita bruta (base), condicionada que a atividade enquadrada esteja seja a maior em relação a receita auferida no ano anterior ou a receita esperada, conforme a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.436, de 30/12/2013 (DOU de 02/01/2014):

Atividade	Em vigor a partir de	Artigo da Lei 12.546/2011 e suas alterações posteriores a dezembro de 2011	Alíquota até 31/07/2012	Alíquota a partir de 01/08/2012	DA RF
ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
PROGRAMAÇÃO	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
PROCESSAMENTO DE DADOS E CONGÊNERES	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE DE JOGOS ELETRÔNICOS	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985

PLANEJAMENTO, CONFECÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICA	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
CALL CENTER	01/04/2013*	7º.	2,5%	2,0%	2985
CALL CENTER E EMPRESAS DE TI E DE TIC ENVOLVIDAS E QUE SE DEDIQUEM A OUTRAS ATIVIDADES, ALÉM DAS PREVISTAS NOS ARTS. 7º. e 8º. DA LEI 12.546/2011 INDUSTRIAS COM RECEITAS DOS SEGUINTES ITENS DA TIPI: III - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; IV - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e V - no código 9506.62.00. (VER QUADRO DE EVOLUÇÃO)	01/04/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
*Conforme incisos IV e V, do § 3º. do art. 4º. da IN 1.252/2012					
HOTÉIS (CNAE 5510-8/01)	01/08/2012	7º.	NÃO SE APLICA	2,0%	2985
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL ENQUADRADAS NAS CLASSES 4921-3 E 4922-1 DA CNAE 2.0	01/01/2013	7º.	NÃO SE APLICA	2,0%	2985
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS CORRELATOS; TRANSPORTE AÉREO DE CARGA; TRANSPORTE AÉREO DE	01/01/2013	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991

PASSAGEIROS REGULAR; TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA NA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM; TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS NA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM; TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA NA NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO; TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS NA NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO; TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA; TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES; E NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO E DE APOIO PORTUÁRIO.					
CONSTRUÇÃO CIVIL PERTENCENTES AOS GRUPOS 412, 432, 433 E 439 DA CNAE 2.0 * Vigência encerrada em 03/06/2013, mas retomada, por antecipação a critério da empresa, a partir de 04/06/2013.	01/04/2013*	7º.	NÃO SE APLICA	2,0%	2985
LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, ENQUADRADAS NA SUBCLASSE CNAE 4713-0/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4744-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4744-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE	01/04/2013	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991

INFORMÁTICA, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4751-2 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4752-1 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4753-9 COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4754-7/01 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE TECIDOS E ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4755-5 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4759-8 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E PAPELARIA, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4761-0 COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4762-8 COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4763-6/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4763-6/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4771-7/01 * COMÉRCIO VAREJISTA DE						

COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4772-5 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4781-4 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4782-2 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4789-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4789-0/08 *Aplicável até 03/06/2013 pela perda de validade da MP 601/2012 e por não constar no Anexo II da Lei 12.844/2013.					
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES	01/112013	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E ARMAZENAGEM DE CONTÊINERES EM PORTOS ORGANIZADOS, ENQUADRADAS NAS CLASSES 5212-5 E 5231-1 DA CNAE 2.0	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, ENQUADRADAS NA CLASSE 4930-2 DA CNAE 2.0	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, ENQUADRADAS NAS SUBCLASSES 4912-4/01 E 4912-4/02 DA CNAE 2.0; TRANSPORTE METROFERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, ENQUADRADAS NA SUBCLASSE 4912-4/03 DA CNAE 2.0;	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO SONORA E	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991

DE SONS E IMAGENS DE QUE TRATA A LEI NO 10.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, ENQUADRADAS NAS CLASSES 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 E 6319-4 DA CNAE 2.0					
CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, ENQUADRADAS NOS GRUPOS 421, 422, 429 E 431 DA CNAE 2.0. .	01/01/2014	7º..	NÃO SE APLICA	2,0%	2985

Sendo assim,

PARLAMENTAR

_____

Deputado Federal Jorginho Mello

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA: **MPV 650 00019**

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 650/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Moreira Mendes	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 650, de 2014, os seguintes artigos:

"**Art. ...** Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. ... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. ... Fica reaberto, por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o §2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do §2º deste artigo.

Art. ... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. ... A Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que

trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA." (NR)

"Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2015, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 02 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação – GQ." (NR)

Art. ... A Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1° de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F." (NR)

"Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2015, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

Art. ... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art. ... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art. ... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição."

ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE

2015

Cargos	Classe	Padrão
Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
Analista Administrativo	B	V
		IV
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
		II
Técnico Administrativo		I
	A	V
Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1ºJAN 2014
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86	3.266,28
		II	2.851,68	3.009,61	3.176,29
		I	2.782,13	2.931,45	3.088,79
	C	IV	2.675,13	2.800,87	2.932,51
		III	2.609,88	2.728,12	2.851,72
		II	2.546,22	2.657,27	2.773,15
		I	2.484,12	2.588,25	2.696,75
	B	IV	2.388,58	2.472,96	2.560,31
		III	2.330,32	2.408,73	2.489,78
		II	2.273,48	2.346,17	2.421,18
		I	2.218,03	2.285,24	2.354,48
	A	V	2.132,72	2.183,43	2.235,35
		IV	2.080,70	2.126,73	2.173,77
		III	2.029,95	2.071,49	2.113,88
		II	1.980,44	2.017,69	2.055,64
		I	1.932,14	1.965,29	1.999,01

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	6.754,50
		II	6.526,09
		I	6.305,40
	B	V	5.948,49
		IV	5.747,33
		III	5.552,98
		II	5.365,20
		I	5.183,76
	A	V	4.890,34
		IV	4.724,97
		III	4.565,19
		II	4.410,81
		I	4.261,65

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	1.551,34
		II	1.399,50	1.460,86	1.524,92
		I	1.382,91	1.439,76	1.498,95
	C	IV	1.353,14	1.400,59	1.449,71
		III	1.337,09	1.380,35	1.425,02
		II	1.321,24	1.360,41	1.400,75
		I	1.305,57	1.340,76	1.376,89
	B	IV	1.277,47	1.304,29	1.331,66
		III	1.262,32	1.285,44	1.308,98
		II	1.247,35	1.266,87	1.286,69
		I	1.232,56	1.248,56	1.264,78
	A	V	1.206,03	1.214,60	1.223,23
		IV	1.191,73	1.197,05	1.202,40
		III	1.177,60	1.179,76	1.181,92
		II	1.163,64	1.165,77	1.167,90
		I	1.149,84	1.151,94	1.154,05

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	2.975,44
		II	2.902,87
		I	2.832,07
	B	V	2.697,21
		IV	2.631,42
		III	2.567,24
		II	2.504,62
		I	2.443,54
	A	V	2.327,18
		IV	2.270,42
		III	2.215,04
		II	2.161,02
		I	2.108,31

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.133,35	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.113,31	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.093,62	1.501,01

ANEXO III

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	II		
		I	I		
	C	IV	V	B	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I		
		III	V	A	
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV	I		
		III			

		II			
		I			

ANEXO IV
(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014
ESPECIAL	III	40,78	48,13	56,80
	II	39,43	46,27	54,30
	I	38,13	44,49	51,91
C	IV	35,70	41,25	47,66
	III	34,53	39,67	45,56
	II	33,39	38,14	43,56
	I	32,29	36,67	41,64
B	IV	30,23	33,99	38,23
	III	29,24	32,69	36,55
	II	28,28	31,44	34,95
	I	27,35	30,23	33,41
A	V	25,61	28,29	31,24
	IV	24,77	27,20	29,87
	III	23,96	26,16	28,56
	II	23,17	25,15	27,30
	I	22,41	24,19	26,11

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º JAN 2015
ESPECIAL	III	56,27
	II	54,74
	I	53,25
B	V	50,24
	IV	48,87
	III	47,54
	II	46,25
A	I	44,99
	V	42,44
	IV	41,28
	III	40,16

	II	39,07
	I	38,01

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014
ESPECIAL	III	19,42	21,77	24,40
	II	19,21	21,48	24,02
	I	19,01	21,21	23,66
C	IV	18,55	20,66	23,01
	III	18,36	20,40	22,66
	II	18,17	20,13	22,31
	I	17,98	19,87	21,97
B	IV	17,55	19,36	21,36
	III	17,37	19,12	21,04
	II	17,19	18,87	20,72
	I	17,01	18,63	20,40
A	V	16,60	18,21	19,97
	IV	16,43	17,97	19,66
	III	16,26	17,74	19,36
	II	16,09	17,52	19,07
	I	15,92	17,29	18,78

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º JAN 2015
ESPECIAL	III	23,95
	II	23,03
	I	22,67
B	V	21,59
	IV	21,00
	III	20,43
	II	19,87
A	I	19,33
	V	18,41
	IV	17,91
	III	17,42
	II	16,95
	I	16,49

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,46	15,01

	II	12,10	12,70	13,34	14,43
	I	11,99	12,59	13,22	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO
Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico-Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08	6.451,29
		II	5.703,36	5.994,23	6.293,94
		I	5.564,26	5.848,04	6.140,44
	C	IV	5.350,26	5.623,12	5.904,28
		III	5.219,76	5.485,97	5.760,27
		II	5.092,44	5.352,15	5.619,76
		I	4.968,24	5.221,62	5.482,70
	B	IV	4.777,16	5.020,80	5.271,83
		III	4.660,64	4.898,33	5.143,25
		II	4.546,96	4.778,85	5.017,80
		I	4.436,06	4.662,30	4.895,41
	A	V	4.265,44	4.482,98	4.707,13
		IV	4.161,40	4.373,63	4.592,31
		III	4.059,90	4.266,95	4.480,30
		II	3.960,88	4.162,88	4.371,03
		I	3.864,28	4.061,36	4.264,43

b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04	3.225,64
		II	2.851,68	2.997,12	3.146,97
		I	2.782,13	2.924,02	3.070,22
Médico-Veterinário	C	IV	2.675,13	2.811,56	2.952,14
		III	2.609,88	2.742,98	2.880,13
		II	2.546,22	2.676,08	2.809,88

		I	2.484,12	2.610,81	2.741,35
	B	IV	2.388,58	2.510,40	2.635,92
		III	2.330,32	2.449,17	2.571,62
		II	2.273,48	2.389,43	2.508,90
		I	2.218,03	2.331,15	2.447,71
	A	V	2.132,72	2.241,49	2.353,56
		IV	2.080,70	2.186,82	2.296,16
		III	2.029,95	2.133,48	2.240,15
		II	1.980,44	2.081,44	2.185,51
		I	1.932,14	2.030,68	2.132,21

b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
			1º JAN 2015
Médico Médico-Veterinário	ESPECIAL	III	6.754,50
		II	6.526,09
		I	6.305,40
	B	V	5.948,49
		IV	5.747,33
		III	5.552,98
		II	5.365,20
		I	5.183,76
	A	V	4.890,34
		IV	4.724,97
		III	4.565,19
		II	4.410,81
		I	4.261,65

c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42
		II	34,68	36,45	38,27
		I	33,67	35,39	37,16
Médico-Veterinário	C	IV	32,38	34,03	35,73
		III	31,44	33,04	34,70
		II	30,52	32,08	33,68

		I	29,63	31,14	32,70
	B	IV	28,49	29,94	31,44
		III	27,66	29,07	30,52
		II	26,85	28,22	29,63
		I	26,07	27,40	28,77
	A	V	25,07	26,35	27,67
		IV	24,34	25,58	26,86
		III	23,63	24,84	26,08
		II	22,94	24,11	25,32
		I	22,27	23,41	24,58

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico Médico-Veterinário	ESPECIAL	III	56,27
		II	54,74
		I	53,25
	B	V	50,24
		IV	48,87
		III	47,54
		II	46,25
		I	44,99
	A	V	42,44
		IV	41,28
		III	40,16
		II	39,07
		I	38,01

d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico-Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42
		II	34,68	36,45	38,27
		I	33,67	35,39	37,16
	C	IV	32,38	34,03	35,73
		III	31,44	33,04	34,70

		II	30,52	32,08	33,68
		I	29,63	31,14	32,70
	B	IV	28,49	29,94	31,44
		III	27,66	29,07	30,52
		II	26,85	28,22	29,63
		I	26,07	27,40	28,77
	A	V	25,07	26,35	27,67
		IV	24,34	25,58	26,86
		III	23,63	24,84	26,08
		II	22,94	24,11	25,32
		I	22,27	23,41	24,58

d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	56,27
		II	54,74
		I	53,25
	B	V	50,24
		IV	48,87
		III	47,54
		II	46,25
		I	44,99
	A	V	42,44
		IV	41,28
		III	40,16
		II	39,07
		I	38,01

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e		

recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.

_____, _____/_____/_____
Local e data

_____
Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

Estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário

Cargos	Classe	Padrão
Engenheiro Agrônomo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	

	III	V	A
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	
	IV	I	
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Perito Federal Agrário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75
	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60

a.2) Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Perito Federal Agrário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	6.754,50
	II	6.526,09
	I	6.305,40
B	V	5.948,49
	IV	5.747,33
	III	5.552,98
	II	5.365,20
	I	5.183,76
A	V	4.890,34

	IV	4.724,97
	III	4.565,19
	II	4.410,81
	I	4.261,65

ANEXO X

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) Tabela de valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2014
ESPECIAL	III	30,15	46,75
	II	29,41	45,20
	I	28,69	43,69
C	IV	27,59	40,69
	III	26,92	39,34
	II	26,26	38,03
	I	25,62	36,76
B	IV	24,63	34,24
	III	24,03	33,11
	II	23,44	32,01
	I	22,87	30,94
A	V	21,99	28,83
	IV	21,45	27,88
	III	20,93	26,96
	II	20,42	26,07
	I	20,14	25,28

a.2) Tabela de valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	56,27
	II	54,74
	I	53,25
B	V	50,24
	IV	48,87
	III	47,54
	II	46,25
	I	44,99

A	V	42,44
	IV	41,28
	III	40,16
	II	39,07
	I	38,01

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00
	II	502,00	1.004,00
	I	483,00	965,00
B	V	464,00	928,00
	IV	446,00	892,00
	III	429,00	857,00
	II	412,00	823,00
	I	395,00	789,00
A	V	379,00	757,00
	IV	363,00	726,00
	III	348,00	696,00
	II	333,00	666,00
	I	319,00	637,00

b) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	261,00	522,00
	II	251,00	502,00
	I	242,00	483,00
B	V	232,00	464,00
	IV	223,00	446,00
	III	215,00	429,00
	II	206,00	412,00
	I	198,00	395,00
A	V	190,00	379,00

	IV	182,00	363,00
	III	174,00	348,00
	II	167,00	333,00
	I	160,00	319,00

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00
	II	502,00	1.004,00
	I	483,00	965,00
B	V	464,00	928,00
	IV	446,00	892,00
	III	429,00	857,00
	II	412,00	823,00
	I	395,00	789,00
A	V	379,00	757,00
	IV	363,00	726,00
	III	348,00	696,00
	II	333,00	666,00
	I	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca proporcionar aos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

Também tem como objetivo atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, §1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de R$ 291,3 milhões a partir de 2015.

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	**44.496.653,09**	**65.842.526,05**	**1.068.635,46**	**22.414.508,42**
Acréscimo Anual:				**291.388.609,43**

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por

parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

Diante do exposto, constatada a enorme relevância da presente emenda, é que contamos com o apoio dos nobres pares deste Congresso Nacional para a aprovação deste pleito.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Moreira Mendes	**RO**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 650
00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

Autor: Poder Executivo	Partido

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _x_Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se artigo à Medida Provisória 650 de 2014, com o seguinte teor:

"Art. Os artigos 2º, 3º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2° A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de

natureza jurídica, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.

Art. 3° A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é composta pelos cargos, de nível superior, de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.

Art. 5º

.....

.....

.... .

§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou de polícia judiciária, comprovados no ato da posse."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca trazer para os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal elementos importantes para a valorização e estímulo de suas categorias, por serem meios capazes de elevar a autoestima e impulsionar a produtividade e iniciativa profissional.

Por outro lado, a proposta também estabelece novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia, como meio de exigir mais valor e experiência profissional ao candidato a essa importante carreira, além de valorizar o tempo de exercício de atividade de polícia judiciária.

A proposta tem por finalidade reconhecer como de nível superior aos cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, a exemplo que ocorreu com a Carreira de Policial Rodoviário Federal por força da Lei nº 12.775 de 2012, bem como na própria Medida Provisória que ora se oferta a presenta emenda, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Quanto à natureza jurídica da Carreira de Delegado de Polícia

do Distrito Federal, tem por finalidade o reconhecimento já levado a efeito na maioria dos entes federativos *(São Paulo[1], Mato Grosso do Sul[2], Paraíba[3], Goiás[4], Amapá[5], Paraná[6], Minas Gerais[7], Maranhão[8], Pará[9], Santa Catarina[10], Tocantins[11]*), bem como ratificar o que se encontra definido no art. 2º da Lei Federal nº 12.830 de 2013, *in verbis*:

> *"Lei nº 12.830 de 2013.*
>
> *.....*
>
> *Art. 2o As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado."*

O novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal, exigindo, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse, tem por finalidade exigir maior experiência profissional do candidato, inclusive na própria atividade policial.

Cumpre-nos ressaltar a relevância das medidas propostas para

---

[1] ***Constituição do Estado de São Paulo*** *- "Art. 140. .....*

§ 2º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º - Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso."

[2] ***Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 114/2005*** *- Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.*

[3] ***Constituição do Estado da Paraíba*** *- Art. 45 ..... "§ 5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado."*

[4] ***Constituição do Estado de Goiás*** *- Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. .... § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.*

[5] ***Lei Estadual do Amapá nº 883/2005*** *- Art. 3º ..... § 2º. Considera-se Autoridade Policial o Delegado de Polícia que, bacharel em Direito, concursado na carreira, integrante da carreira jurídica do Poder Executivo Estadual, e investido na forma da lei, exerce, em matéria de polícia judiciária, poder público para consecução dos fins do Estado.*

[6] ***Constituição do Estado do Paraná*** *- Art. 47 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.*

[7] ***Constituição do Estado de Minas Gerais*** *- Art. 140 .....§ 4°. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.*

[8] ***Constituição do Estado do Maranhão*** *- Art. 115 ..... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado.*

[9] ***Constituição do Estado do Pará*** *- Art. 197. ..... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Policia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.*

[10] ***Constituição do Estado de Santa Catarina*** *- Art. 106 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.*

[11] ***Emenda Constitucional do Estado de Tocantins nº 26 de 2014*** *– Art 116. ..... §4º Os Delegados de Polícia de carreira jurídica serão lotados nos órgãos da Polícia Civil situados nas sedes das comarcas*

o interesse público, sem que causem qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosas para a sociedade do Distrito Federal.

Por esta razão, peço o apoio dos nobres pares para modificarmos esse artigo no momento oportuno.

Sala de Comissões, 03 de julho de 2014

PARLAMENTAR

Deputado Federal Ronaldo Fonseca
PROS/DF

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 650
00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

Autor: Poder Executivo

Partido

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dá-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 650, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.622, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante

concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º .....

.....

§ 2º.....

.....

§ 3º As atribuições privativas do cargo de Delegado de Polícia Federal são exercidas com auxílio de natureza técnica, acessória ou preparatória dos demais cargos da Polícia Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de autoridade policial prevista no Código de Processo Penal e nas leis penais especiais ao delegado de polícia é atribuído funções e atividades privativas. Todavia, o trabalho policial requer um esforço de equipe. Assim sendo, para o exercício de suas funções é imprescindível o auxílio dos demais cargos integrantes da Polícia Federal tais como peritos, agentes, escrivães e papiloscopistas.

Por esta razão, peço o apoio dos nobres pares para modificarmos esse artigo no momento oportuno.

Sala de Comissões, 03 de julho de 2014

PARLAMENTAR

Deputado Federal Ronaldo Fonseca
PROS/DF

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 650
00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650/2014

Autor: Poder Executivo	Partido

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dá-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 650, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.622, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível

superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º .....

.....

§ 2º.....

.....

§ 3º O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, privativo de Bacharel em Direito, definido como autoridade policial, que ocupa o mais elevado nível hierárquico da Polícia Federal, exige aprovação em concurso público de provas, inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

§ 4º O Diretor-Geral é o chefe da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os Delegados de Polícia Federal da última classe de promoção funcional.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como ocorre nas carreiras de magistrado e promotor, os candidatos a delegado necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja, trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.

Ainda, para que a polícia federal tenha condições de desempenhar adequadamente essas funções, inclusive em casos que possam envolver altas autoridades dos três Poderes da República, é fundamental que o seu titular tenha plena independência funcional. Assim como ocorre em outras carreiras jurídicas, nada mais justo que o titular da polícia federal – Diretor-Geral de Polícia Federal – seja escolhido dentre os servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal.

Importante ressaltar que, “autoridade policial” para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Inclusive por que

a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Policias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

Por esta razão, peço o apoio dos nobres pares para modificarmos esse artigo no momento oportuno.

Sala de Comissões, 03 de julho de 2014

PARLAMENTAR

Deputado Federal Ronaldo Fonseca
PROS/DF

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 650 00023

Data	Medida Provisória nº 650, de 2014
07/07/2014	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR GIM	

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. _Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória 650 de 2014, renumerando-se:

"Art. 6º. Os artigos 2º, 3º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"***Art. 2°*** *A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.*

Art. 3° *A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é composta pelos cargos, de nível superior, de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.*

.....

Art. 5º .....

.....

§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou de polícia judiciária, comprovados no ato da posse."

Justificação

A presente emenda busca trazer para os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal elementos importantes para a valorização e estímulo de suas categorias, por serem meios capazes de elevar a autoestima e impulsionar a produtividade e iniciativa profissional.

Por outro lado, a proposta também visa estabelecer novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia, como meio de exigir mais valor e experiência profissional ao candidato a essa importante carreira, além de valorizar o tempo de exercício de atividade de polícia judiciária.

A proposta tem por finalidade reconhecer como de nível superior aos cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, a exemplo que ocorreu com a Carreira de Policial

Rodoviário Federal por força da Lei nº 12.775 de 2012, bem como na própria Medida Provisória que ora se oferta a presenta emenda, em seu art. 2º, *in verbis*:

> *Art. 2º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.*

No que tange à natureza jurídica da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, tem por finalidade o reconhecimento já levado a efeito na maioria dos entes federativos *(São Paulo[1], Mato Grosso do Sul[2], Paraíba[3], Goiás[4], Amapá[5], Paraná[6], Minas Gerais[7], Maranhão[8], Pará[9], Santa Catarina[10], Tocantins[11]*), bem como ratificar o que se encontra definido no art. 2º da Lei Federal nº 12.830 de 2013, *in verbis*:

> *"Lei nº 12.830 de 2013.*
>
> .....
>
> *Art. 2o As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado."*

---

[1] ***Constituição do Estado de São Paulo*** *- "Art. 140. .....*

§ 2º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º - Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso."

[2] ***Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 114/2005*** *- Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.*

[3] ***Constituição do Estado da Paraíba*** *- Art. 45 ..... "§ 5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado."*

[4] ***Constituição do Estado de Goiás*** *- Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. .... § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.*

[5] ***Lei Estadual do Amapá nº 883/2005*** *- Art. 3º ..... § 2º. Considera-se Autoridade Policial o Delegado de Polícia que, bacharel em Direito, concursado na carreira, integrante da carreira jurídica do Poder Executivo Estadual, e investido na forma da lei, exerce, em matéria de polícia judiciária, poder público para consecução dos fins do Estado.*

[6] ***Constituição do Estado do Paraná*** *- Art. 47 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.*

[7] ***Constituição do Estado de Minas Gerais*** *- Art. 140 .....§ 4°. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.*

[8] ***Constituição do Estado do Maranhão*** *- Art. 115 ..... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado.*

[9] ***Constituição do Estado do Pará*** *- Art. 197. ..... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Policia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.*

[10] ***Constituição do Estado de Santa Catarina*** *- Art. 106 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.*

[11] ***Emenda Constitucional do Estado de Tocantins nº 26 de 2014*** *– Art 116. ..... §4º Os Delegados de Polícia de carreira jurídica serão lotados nos órgãos da Polícia Civil situados nas sedes das comarcas*

O novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal, exigindo, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse, tem por finalidade exigir maior experiência profissional do candidato, inclusive na própria atividade policial.

Cumpre-nos ressaltar a relevância das medidas propostas para o interesse público, sem que causem qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosas para a sociedade do Distrito Federal.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 650 00024

Data	Medida Provisória nº 650, de 2014
07/07/2014	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR GIM	

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. _Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao texto do artigo 2º da Medida Provisória:

"Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Diretor-Geral é o chefe da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os Delegados de Polícia Federal da última classe de promoção funcional.'"

JUSTIFICAÇÃO

Para que a polícia federal tenha condições de desempenhar adequadamente essas funções, inclusive em casos que possam envolver altas autoridades dos três Poderes da República, é fundamental que o seu titular tenha plena independência funcional. Assim como ocorre em outras carreiras jurídicas, nada mais justo que o titular da polícia federal – Diretor-Geral de Polícia Federal – seja escolhido dentre os servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal.

Importante ressaltar que, "autoridade policial" para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Inclusive por que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Policias, colocando o

Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 650
00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 650 DE 20134
07/07/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __Modificativa 4. X Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte art. xxxx, na Medida Provisória nº 650 de 2014, alterando o art. 59 e o § 1º da Lei nº 9.654 de 2 de junho de 1998 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. xxx – Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, 3.390 (três mil trezentos e noventa) cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput deste artigo, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com 16.488 (dezesseis mil e quatrocentos e oitenta e oito) cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

JUSTIFICATIVA

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF necessita ampliar o seu quadro de policiais, com vistas a promover um melhor serviço à Nação no que concerne às múltiplas atribuições inerentes à atividade policial no âmbito das rodovias federais.

Existem vários Planos de Governo nos quais as atividades da PRF estão inseridas, que compreendem o Plano de Segurança nos Grandes Eventos, o Plano Estratégico de Fronteiras e o Plano de Prevenção e Redução de Acidentes de Trânsito, o que demonstra à necessidade de pessoal para o

cumprimento das referidas atividades.

Traz, também, em seu conteúdo, um quadro da evolução do efetivo da Polícia Rodoviária Federal - PRF, revelando a existência de uma redução proporcional de seu efetivo, ao passo que, inversamente proporcional a esse decréscimo, noticia acerca do aumento da frota nacional de veículos, da malha viária de competência da PRF, além do recrudescimento do número de habitantes.

Outra situação de extrema relevância que deve ser enfrentada é a questão da diminuição do efetivo que deverá ocorrer ainda no corrente ano. Até dezembro, cerca de 990 (novecentos e noventa) PRFs que completaram 20 anos de atividade policial, ou completarão até o final do ano, mas que já averbaram tempo de atividade que lhes garante a aposentadoria para 2014.

É fato que, ainda neste ano de 2014, haverá a inauguração da ponte binacional que ligará o Município de Oiapoque/AP à cidade de *Saint George*, o que, em linhas gerais, teremos uma ligação terrestre entre o Brasil e a Comunidade Europeia. Com tal ligação, haverá por certo um volume maior no tráfego de pessoas e veículos, e, com isso, não apenas benefícios serão carreados para o Brasil, mas, também, o aumento de delitos para os quais foi exatamente concebido o PEF.

Vale, por fim, sublinhar, que, de acordo com dados do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, entre setembro de 2003 e setembro de 2013, houve um aumento de 123% (cento e vinte e três por cento) na frota de veículos no País, e, nesses anos usados para essa estatística, o Brasil ganhou cerca de 12.000 (doze mil) veículos novos por dia em média, chegando ao alarmante número de 80 milhões de veículos em circulação.

Outro aspecto relevante acerca de veículos, com dados extraídos também do Denatran, é que em 1998 a frota nacional era de 25.765.939 (vinte e cinco milhões setecentos e sessenta e cinco mil novecentos e trinta e nove) veículos e, em agosto de 2013, registrou-se que 79.735.990 (setenta e nove milhões setecentos e trinta e cinco mil novecentos e noventa) veículos estavam em circulação.

O efetivo da Polícia Rodoviária Federal em 1996 era de 8.960 (oito mil novecentos e sessenta) PRFs, e hoje conta com apenas 10.131 (dez mil cento e trinta e um). Ou seja, enquanto a frota nacional, nos últimos 15 anos, cresceu 209,21% (duzentos e nove vírgula vinte e um por cento), o efetivo de policiais rodoviários federais, no período apurado de 17 anos, cresceu apenas 13,06 (treze vírgula zero seis por cento), demonstrando a disparidade abissal entre os dados colhidos.

E mais, no período de 2001 a 2012, dos 4.335 (quatro mil trezentos e trinta e cinco) policiais egressos no DPRF, 2.935 (dois mil novecentos e trinta e cinco) deixaram a Instituição, ou seja, 67% (sessenta e sete por cento) do efetivo que ingressou na PRF naquele período.

Ante as circunstâncias restam plenamente demonstrado que o não deferimento do justo pleito buscado na presente demanda trará enormes

prejuízos à Polícia Rodoviária Federal, quer seja na estruturação de todas as fases e minúcias que envolvem a elaboração de um novo certame, quer, também, no dispêndio temporal para a contratação de novos PRFs, quer na drástica e sensível diminuição de seu efetivo prevista para o ano em curso (pelas razões a cimas expostas), e sem a sua pronta reposição, o que vislumbra é um quadro de inviabilidade operacional da Polícia Rodoviária Federal, não podendo se esquecer do incalculável valor de apenas uma vida humana, cuja perda poderá ser evitada se houver uma maior presença de policiais rodoviários federais exercendo o seu mister no âmbito das rodovias federais.

Cumpre ainda ressaltar que o anseio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) em recompor seus quadros de policias, para melhor servir a sociedade, vai de encontro ao interesse dos parlamentares federais de vários estados, que demandaram junto ao DPRF, buscando aumentar o efetivo de suas regionais.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 650
00026

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 650, de 2014

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao texto do artigo 2º da Medida Provisória:

> "Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> 'Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.
>
> **Parágrafo único: O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, privativo de Bacharel em Direito, definido como autoridade policial, que ocupa o mais elevado nível hierárquico da Polícia Federal, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse**.'"

JUSTIFICATIVA

Assim como ocorre nas carreiras de magistrado e promotor, os candidatos a delegado necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja, trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.

Ainda, é óbvio que, “autoridade policial” para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Por outro lado, o Estado Democrático de Direito deve ser respeitado em sua íntegra, já que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Policias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, inclusive como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 650
00027

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 650, de 2014

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao texto do artigo 2º da Medida Provisória:

> "Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> 'Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.
>
> **Parágrafo único. O Diretor-Geral é o chefe da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os Delegados de Polícia Federal da última classe de promoção funcional.'**"

JUSTIFICATIVA

Para que a polícia federal tenha condições de desempenhar adequadamente essas funções, inclusive em casos que possam envolver altas autoridades dos três Poderes da República, é fundamental que o seu titular tenha plena independência funcional. Assim como ocorre em outras carreiras jurídicas, nada mais justo que o titular da polícia federal – Diretor-Geral de Polícia Federal – seja escolhido dentre os servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal.

Importante ressaltar que, "autoridade policial" para os fins

jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Inclusive por que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Policias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 650
00028

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 650, de 2014

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao texto do artigo 2º da Medida Provisória:

> "Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> 'Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.
>
> **Parágrafo único: As atribuições privativas do cargo de Delegado de Polícia Federal são exercidas com auxílio de natureza técnica, acessória ou preparatória dos demais cargos da Polícia Federal**.'"

JUSTIFICATIVA

Na qualidade de autoridade policial prevista no Código de Processo Penal e nas leis penais especiais ao delegado de polícia é atribuído funções e atividades privativas. Todavia, o trabalho policial requer um esforço de equipe. Assim sendo, para o exercício de suas funções é imprescindível o auxílio dos demais cargos integrantes da Polícia Federal tais como peritos, agentes, escrivães e papiloscopistas.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 650
00029

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 650, de 2014

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao texto do artigo 2º da Medida Provisória:

> "Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> 'Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.
>
> **§ 1º O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, privativo de Bacharel em Direito, definido como autoridade policial, que ocupa o mais elevado nível hierárquico da Polícia Federal, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse**.
>
> **§ 2º O Diretor-Geral é o chefe da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os Delegados de Polícia Federal da última classe de promoção funcional.**'"

JUSTIFICATIVA

Assim como ocorre nas carreiras de magistrado e promotor, os candidatos a delegado necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja,

trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.

Ainda, para que a polícia federal tenha condições de desempenhar adequadamente essas funções, inclusive em casos que possam envolver altas autoridades dos três Poderes da República, é fundamental que o seu titular tenha plena independência funcional. Assim como ocorre em outras carreiras jurídicas, nada mais justo que o titular da polícia federal – Diretor-Geral de Polícia Federal – seja escolhido dentre os servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal.

Importante ressaltar que, "autoridade policial" para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Inclusive por que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Policias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

MPV 650
00030

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 650, de 2014)

Dê-se ao Art. 1º, e seu parágrafo único, da Medida Provisória 647, de 28 de maio de 2014, a seguinte redação:

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, a alteração ao art. 1º da Lei 10.550, de 13 de novembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo acrescentar também a formação, graduação de ensino superior, de engenheiro florestal como requisito para assumir a função na Carreira de Perito Florestal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Sala das sessões, em

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº
MPV 650
00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/07/2014	Medida Provisória nº 650 de 30 de junho de 2014

Autor	Nº do prontuário
DEP. DÉCIO LIMA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MP 650/14, acrescente-se o seguinte artigo:

O art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.320/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A hierarquia na Carreira Policial Federal se estabelece das classes mais elevadas para a menor, independente do cargo, respeitada a subordinação funcional.

O art. 4º, da Lei 4.878/65, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A função policial é incompatível com qualquer outra atividade.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, mediante o estabelecimento de uma hierarquia com base na antiguidade de classe e independente de cago, privilegiar e valorizar uma instituição policial civil do modo como é tratada na própria Constituição Federal, no art. 144.

Pertinente à redação original do art. 4º, da Lei nº 4.878/65, é importante destacar que sua elaboração teve inspiração no regime ditatorial brasileiro erigido em 1.964 cujo *modus operandi* da segurança pública baseava-se, exclusivamente, em seu caráter repressivo militar. Sendo assim, não mais se coaduna com o Estado Democrático de Direito destacado no ordenamento constitucional.

Significa dizer, que a hierarquia existente dentro do Órgão é totalmente baseada nas funções de chefia, que podem ser ocupadas por qualquer policial. Importante ressaltar, ainda, que todos os cargos dentro da carreira policial federal já são de nível superior, o que ratifica a justificação aqui engendrada.

Vale dizer, que há Parecer Vinculante GQ-35, da Advocacia Geral da União, atestando

que o posicionamento hierárquico deflui da organização estrutural e funcional dos órgãos administrativos a que correspondem feixes de atribuições de cargos ou funções providos em confiança, em decorrência da natureza dos seus encargos.

A própria Lei nº 9.266/96, cujos dispositivos reorganizaram a Carreira Policial Federal, já deu um enfoque diferenciado no instituto da hierarquia dentro do DPF, baseando-se na antiguidade em razão da natureza da atividade policial, o que já ocorre cotidianamente no serviço público da Polícia Federal, em especial nas operações policiais.

Sendo assim, inexiste, dentro da Administração Pública Federal e, nesse sentido, no Departamento de Polícia Federal, subordinação entre cargos, sendo necessário o estabelecimento da hierarquia pelas classes.

Por derradeiro, vale ressaltar que a instituição Polícia Federal não ficará desprovida de hierarquia com a nova redação dada ao art. 4º, da Lei nº 4.878/65, uma vez que esta ficará estabelecida no art. 2º, do Decreto-Lei 2.320/87, adaptada a nova estrutura da Polícia Federal.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, _____ de _____ de 2014

DÉCIOLIMA
PT/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº

MPV 650
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/07/2014	Medida Provisória nº 650 de 30 de junho de 2014

Autor	Nº do prontuário
DEP. DÉCIO LIMA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MP nº 650/2014 modifique-se o seguinte artigo:

Art. 7o Ficam revogados:

I - no Decreto-Lei no 2.320, de 26 de janeiro de 1987:

a) os artigos 1º, §§ 1º e 2º do art. 1º ,2º,3º, 4º, as alíneas a, b e § único do caput do art. 4º; e

b) os incisos IV, V, VI, e IX do caput do art. 7º; e

c) os §§ 1o e 2o do art. 7o; e

II - no Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985:

a) os art. 7º e §§ 1o e 2o do art. 7o; e

III - os Anexos I e II à Lei no 9.266, de 15 de março de 1996.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto dos Decreto-Lei no 2.320, de 26 de janeiro de 1987 e Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, a reestruturação para nível superior dos cargos da carreira policial federal, revogando todos os artigos da legislação anterior que fazem referência categorias funcionais de nível médio, as quais são inexistentes na nova estrutura da carreira.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, _____ de _____ de 2014

DÉCIOLIMA
PT/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº
MPV 650
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/07/2014	Medida Provisória nº 650 de 30 de junho de 2014

Autor	Nº do prontuário
DEP. DÉCIO LIMA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MP 650/14, acrescente-se o seguinte artigo:

A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-A. As **atribuições gerais** das classes relativas aos cargos da Carreira Policial Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo, direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de investigação, corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo investigação, planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo investigação, execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo investigação, a fiscalização e execução das demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º As **atribuições específicas** de cada uma das classes referidas nos incisos desse artigo serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, mediante inclusão das atribuições das classes referidas,

estabelecer as atividades essenciais e gerais desenvolvidas dentro da carreira policial federal, uma vez que a ementa da Medida Provisória trata justamente da referida *reestruturação* na carreira, o que pressupõe uma nova estrutura mais modernizada com os ditames e exigências da sociedade e interesse público.

Ocorre que, as atribuições hoje estipuladas dentro do DPF são extraídas da obsoleta Portaria nº 523/89-MPOG, em nítido caráter de desvalorização e rebaixamento das atividades policiais cuja importância destaca-se na segurança pública, entendida como um direito e um dever da cidadania.

Percebe-se, em caráter nítido, que uma vez imputadas arcaicas atribuições aos cargos da carreira policial federal, o prejuízo recai certamente na segurança pública e, com isso, na situação de pacífica convivência social que permite que toda a sociedade goze de direitos e exerça atividades sem qualquer perturbação.

Cabe ressaltar, também, que no âmbito do Poder Judiciário referida Portaria 523/89 já foi declarada nula, embora ainda sem trânsito em julgado, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Proc. 30576-10.2011.4.01.3400). Outrossim, é certo ainda dizer que referidas atribuições não poderiam jamais estar estipuladas em Portaria, como preceitua a jurisprudência pacificada do E. STF:

> **CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**
> 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa.
> 2. (...)
> 3. Segurança concedida.
> **(MS 26955, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010)**

PARLAMENTAR

Brasília/DF, _____ de _____ de 2014

DÉCIOLIMA
PT/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº
MPV 650
00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/07/2014	Medida Provisória nº 650 de 30 de junho de 2014

Autor	Nº do prontuário
DEP. DÉCIO LIMA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MP 650/14, modifique-se o seguinte artigo:

Art. 2º A Lei no 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2o A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente."

[...]

§3º. Os integrantes dos cargos da carreira policial federal são autoridade policial no livre exercício de sua atividade.

§4º. A investigação policial desenvolvida pelos cargos da Carreira Policial Federal será realizada com autonomia científica e operacional necessários ao eficaz exercício dessas atribuições.

Justificativa

É cediço que as funções da Policia Federal são multidisciplinares, policiais, seletivas e variadas, pois envolvem atividades de prevenção, fiscalização e investigação relacionadas a bens, serviços e interesses da união, que se consubstanciam, em última ratio, nas funções constitucionais de Polícia Administrativa (preventiva, de fiscalização e de soberania), Polícia Investigativa (inteligência policial) e Polícia Judiciária da União (Inquérito Policial). Trata-se de uma ciência à parte, a atividade policial.

A atividade policial é uma ciência reconhecida em diferentes países. Em Portugal temos o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) é uma instituição de ensino superior público universitário policial:

http://www.iscpsi.pt/Inicio/Paginas/default.aspx.

A ciência policial é uma realidade no mundo, vejamos o edital de concurso de admissão em mestrado de Ciências Policiais, no ISCPSI Português, para policiais desse país:

file:///C:/Users/samar_001/Downloads/Aviso%20de%20abertura%20do%2031.%C2

%BA%20cfop.pdf

> "Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
> Aviso n.º 5726/2014
> 1 — Nos termos do Decreto -Lei n.º 296 -A/98, de 25 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 90/2008, de 30 de maio, e da Portaria n.º 230/2010, de 26 de abril, faz -se público que se encontra aberto, a partir desta data e por um período de 20 dias úteis, o concurso de admissão para a frequência do 1.º ano do curso de **mestrado integrado em Ciências Policiais**, ministrado no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), cujo número de vagas está fixado em 25."

A ciência policial é baseada em um conhecimento multidisciplinar e partindo-se desse pressuposto, devemos focar no princípio da especialização, eficiência e moralidade que é o que norteia toda e qualquer prestação de serviço de excelência, que é sempre direcionada para o seu devido público alvo, e, no caso da Policia Federal, esse público alvo é a sociedade brasileira, e o objeto jurídico indisponível a ser preservado é a soberania nacional e a ordem pública.

A resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 09 de setembro de 2008, que aprova regras para autorizações de escuta telefônica é prova disso. Senão vejamos: o Art. 10 da resolução em comento assim dispõe ao tratar do deferimento da medida cautelar de interceptação.

Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão:

(...)

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações; (grifo nosso)

A expressão "autoridade policial", portanto, compreende, de acordo com o CNJ, todo policial federal, pois, tal entendimento vem da conclusão, com base na resolução do CNJ, que todo Agente, Escrivão e Papiloscopista é quem efetivamente realiza a intercepção telefônica e demais coletas de provas na investigação criminal.

Ocorre que toda investigação (escuta, análise, diligências pertinentes, relatórios) por interceptações telefônicas, de informática ou telemática, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal são realizadas por agentes, escrivães e papiloscopistas da PF – EPAS/Agentes Federais.

A necessidade e exigência de conhecimentos sobre legislação e Direito é pré-requisito para o ingresso e o exercício das atividades de todos os cargos da carreira policial federal, e desconhecemos um cargo de nível superior (lembrando que todos os cargos policiais da Polícia Federal são de nível superior) que não tenha essa exigência nos seus programas de concursos para ingresso. A manutenção da legalidade das investigações já é perfeitamente realizada por qualquer cargo da carreira policial. Nos outros modelos policiais fora do Brasil, é assim.

Todos os cargos da Carreira Policial Federal produzem conhecimentos de ciência policial e estão aptos para coordenarem diferentes setores de polícia investigativa, administrativa e judiciária. O concurso é de alta complexidade para todos os cargos, exigindo conhecimento de nível superior em diferentes áreas, dentre elas, economia, contabilidade, informática, inclusive de Direito. Existem policiais federais (Agentes, Escrivães e Papiloscopistas - EPAS) formados em Engenharia, Direito, Computação, Contabilidade, Economia, Medicina, Física Nuclear, Administração, Educação Física, Sistema da Informação, Biologia, etc. e remanescente das forças armadas entre os Agentes, Escrivão e Papiloscopistas. O

certo seria que os setores de Recursos Humanos, Informática, Operações Táticas, Inteligência Policial, Migração, Segurança Privada, Controle de Químicos, Operações Aéreas e Marítimas, Unidades de Investigação de crimes contábeis, cibernéticos, drogas, assalto a bancos, entre vários outros, fossem chefiados por esses cargos, que possuem formação multidisciplinar, mas não é o que ocorre hoje.

A gestão do órgão deve ser multidisciplinar, para as miríades de atividades inerentes às atribuições da polícia federal, uma vez que estamos diante de uma enorme gama de funções e atribuições próprias, que envolvem diversos ramos do saber, e a isso dá-se o nome de pluridisciplinaridade institucional e multidisciplinaridade funcional. E não seria para menos, uma vez que o rol de atribuições, enquanto Policiais Federais são imensos quando comparado ao das outras instituições policiais brasileiras (Civil, Militar, PRF, PFF).

Nesta mesma linha de raciocínio, a maior meta, enquanto órgão de Estado, deveria ser a busca pelo aprimoramento Institucional, pela modernidade orgânica, e pela melhoria gradativa e continuada da prestação do serviço público, dentro desta ampla esfera de atribuições.

Mesmo nas funções de polícia administrativa, o agente federal - EPAS, quando atua como "agente de migração", se vale do uso de inúmeras e complexas legislações e atos administrativos internos e tratados internacionais para decidir sobre entrada e saída de viajantes estrangeiros ou multá-los por infrações administrativas pertinentes a esse trânsito, processos de permanência e inquéritos de expulsão; o escrivão com todos os normativos aplicáveis a atividades cartorárias; o agente atuando na análise da concessão, fiscalização e punição de atos relativos ás atividades de segurança privada, químicos e controle de armas; os auditores da Receita no uso de complexa legislação tributária quando aplicam uma milionária multa ou suspendem as atividades de uma empresa; auditores do Banco Central no uso da legislação financeira nacional; os fiscais alfandegários, agrícolas, de portos, etc., nas suas atividades que interferem na produção de milhares de empresas, sempre usando diversos dispositivos normativos.

Em resumo, todo servidor público deve possuir conhecimento de legislação, atos administrativos, etc. A formação em Direito é necessária para a advocacia, Ministério Público, a magistratura, as Defensorias e Procuradorias Públicas etc., porque são atividades que envolvem primordialmente discutir e decidir sobre aplicação da lei. Não é o caso da polícia. A polícia tem sim que observar e aplicar a lei, mas sua função primordial é investigação e segurança pública, e não discussão da lei em si, a atividade policial é uma ciência a parte.

Concluindo, a carreira policial federal é única, de natureza científico-policial precisando nada mais do que um ajuste do modelo policial brasileiro aos modelos internacionais que já se comprovaram mais eficientes. Carreira jurídica na polícia é uma grande contradição (não existe em lugar nenhum no mundo).

PARLAMENTAR

Brasília/DF, _____ de _____ de 2014

DÉCIOLIMA
PT/SC

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 650, de 2014)

MPV 650
00035

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, o seguinte artigo:

"Art... No exercício de suas atribuições específicas referentes à realização de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, os Papiloscopistas Policiais Federais são peritos oficiais de natureza civil e criminal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a eliminar a controvérsia envolvendo os laudos periciais dos Papiloscopistas Policiais Federais, que ganhou força após a publicação da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

Efetivamente, como os peritos em papiloscopia não foram mencionados expressamente naquele diploma legal, no rol de peritos oficiais, alguns laudos têm sido objeto de questionamento em processos criminais.

A questão ensejou inclusive uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal (PPF) como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Vale registrar que, mesmo antes da lei, já havia discussões que culminaram com a elaboração de pareceres da Secretaria Nacional de Segurança Pública, de Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, declarando que o PPF é perito oficial em suas perícias específicas.

Entretanto, em alguns casos a celeuma ainda perdura.

Impõe-se, então, esclarecer de vez o tema, explicitando a competência dos PPF, cujo trabalho, dentro da atribuição de polícia judiciária da União que cabe, constitucionalmente, à Policia Federal, envolve a emissão de milhares de laudos todos os anos, instruindo inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e da Justiça Federal.

Diante do exposto, espero o acompanhamento de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014 **MPV 650 00036**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 650, de 2014, os seguintes artigos e anexos correspondentes:

"Art... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. .... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. ... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei no 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. ..... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. .... A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:
a) Vencimento Básico;
b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.
II - para os cargos de nível auxiliar:
a) Vencimento Básico; e
b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA."

"Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2015, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.
§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.
§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.
§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:
I - para os ocupantes de cargos de nível superior:
a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e
II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:
a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.
§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.
§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.".

Art.... A Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1o de janeiro de 2014, será composta de:
I - Vencimento Básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

"Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2015, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.
§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.
§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.
§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:
a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e
§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.
§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ."

Art.... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art.... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art.... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição"

ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
		II
-Técnico Administrativo		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a.1)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1ºJAN 2014
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86	3.266,28
		II	2.851,68	3.009,61	3.176,29
		I	2.782,13	2.931,45	3.088,79
	C	IV	2.675,13	2.800,87	2.932,51
		III	2.609,88	2.728,12	2.851,72
		II	2.546,22	2.657,27	2.773,15
		I	2.484,12	2.588,25	2.696,75
	B	IV	2.388,58	2.472,96	2.560,31
		III	2.330,32	2.408,73	2.489,78
		II	2.273,48	2.346,17	2.421,18
		I	2.218,03	2.285,24	2.354,48
	A	V	2.132,72	2.183,43	2.235,35
		IV	2.080,70	2.126,73	2.173,77
		III	2.029,95	2.071,49	2.113,88
		II	1.980,44	2.017,69	2.055,64
		I	1.932,14	1.965,29	1.999,01

a.2)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	6.754,50
		II	6.526,09
	B	I	6.305,40
		V	5.948,49
		IV	5.747,33
		III	5.552,98
		II	5.365,20
		I	5.183,76
	A	V	4.890,34
		IV	4.724,97
		III	4.565,19
		II	4.410,81
		I	4.261,65

b.1)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	1.551,34
		II	1.399,50	1.460,86	1.524,92
		I	1.382,91	1.439,76	1.498,95
	C	IV	1.353,14	1.400,59	1.449,71
		III	1.337,09	1.380,35	1.425,02
		II	1.321,24	1.360,41	1.400,75
		I	1.305,57	1.340,76	1.376,89
	B	IV	1.277,47	1.304,29	1.331,66
		III	1.262,32	1.285,44	1.308,98
		II	1.247,35	1.266,87	1.286,69
		I	1.232,56	1.248,56	1.264,78
	A	V	1.206,03	1.214,60	1.223,23
		IV	1.191,73	1.197,05	1.202,40
		III	1.177,60	1.179,76	1.181,92
		II	1.163,64	1.165,77	1.167,90
		I	1.149,84	1.151,94	1.154,05

b.2)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	2.975,44
		II	2.902,87
		I	2.832,07
	B	V	2.697,21
		IV	2.631,42
		III	2.567,24
		II	2.504,62
		I	2.443,54
	A	V	2.327,18
		IV	2.270,42
		III	2.215,04
		II	2.161,02
		I	2.108,31

c)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.133,35	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.113,31	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.093,62	1.501,01

ANEXO III
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	II		
		I	I		
	C	IV	V	B	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I		
		III	V	A	
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV	I		
		III			
		II			
		I			

ANEXO IV
(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1)Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014
ESPECIAL	III	40,78	48,13	56,80
	II	39,43	46,27	54,30
	I	38,13	44,49	51,91
C	IV	35,70	41,25	47,66
	III	34,53	39,67	45,56
	II	33,39	38,14	43,56
	I	32,29	36,67	41,64
B	IV	30,23	33,99	38,23
	III	29,24	32,69	36,55
	II	28,28	31,44	34,95
	I	27,35	30,23	33,41
A	V	25,61	28,29	31,24
	IV	24,77	27,20	29,87
	III	23,96	26,16	28,56
	II	23,17	25,15	27,30
	I	22,41	24,19	26,11

a.2)Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º JAN 2015
ESPECIAL	III	56,27
	II	54,74
	I	53,25
B	V	50,24
	IV	48,87
	III	47,54
	II	46,25
	I	44,99
A	V	42,44
	IV	41,28
	III	40,16
	II	39,07
	I	38,01

b.1)Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014
ESPECIAL	III	19,42	21,77	24,40
	II	19,21	21,48	24,02
	I	19,01	21,21	23,66
C	IV	18,55	20,66	23,01
	III	18,36	20,40	22,66
	II	18,17	20,13	22,31
	I	17,98	19,87	21,97
B	IV	17,55	19,36	21,36
	III	17,37	19,12	21,04
	II	17,19	18,87	20,72
	I	17,01	18,63	20,40
A	V	16,60	18,21	19,97
	IV	16,43	17,97	19,66
	III	16,26	17,74	19,36
	II	16,09	17,52	19,07
	I	15,92	17,29	18,78

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º JAN 2015
ESPECIAL	III	23,95
	II	23,03
	I	22,67
B	V	21,59
	IV	21,00
	III	20,43
	II	19,87
	I	19,33
A	V	18,41
	IV	17,91
	III	17,42
	II	16,95
	I	16,49

c)Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,46	15,01
	II	12,10	12,70	13,34	14,43
	I	11,99	12,59	13,22	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO
Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08	6.451,29
		II	5.703,36	5.994,23	6.293,94
		I	5.564,26	5.848,04	6.140,44
	C	IV	5.350,26	5.623,12	5.904,28
		III	5.219,76	5.485,97	5.760,27
		II	5.092,44	5.352,15	5.619,76
		I	4.968,24	5.221,62	5.482,70
	B	IV	4.777,16	5.020,80	5.271,83
		III	4.660,64	4.898,33	5.143,25
		II	4.546,96	4.778,85	5.017,80
		I	4.436,06	4.662,30	4.895,41
	A	V	4.265,44	4.482,98	4.707,13
		IV	4.161,40	4.373,63	4.592,31
		III	4.059,90	4.266,95	4.480,30
		II	3.960,88	4.162,88	4.371,03
		I	3.864,28	4.061,36	4.264,43

a.2)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.509,00
		II	13.052,18
		I	12.610,80
	B	V	11.896,98
		IV	11.494,66
		III	11.105,96
		II	10.730,40
		I	10.367,52
	A	V	9.780,68
		IV	9.449,94
		III	9.130,38
		II	8.821,62
		I	8.523,30

b.1)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04	3.225,64
		II	2.851,68	2.997,12	3.146,97
		I	2.782,13	2.924,02	3.070,22
	C	IV	2.675,13	2.811,56	2.952,14
		III	2.609,88	2.742,98	2.880,13
		II	2.546,22	2.676,08	2.809,88
		I	2.484,12	2.610,81	2.741,35
	B	IV	2.388,58	2.510,40	2.635,92
		III	2.330,32	2.449,17	2.571,62
		II	2.273,48	2.389,43	2.508,90
		I	2.218,03	2.331,15	2.447,71
	A	V	2.132,72	2.241,49	2.353,56
		IV	2.080,70	2.186,82	2.296,16
		III	2.029,95	2.133,48	2.240,15
		II	1.980,44	2.081,44	2.185,51
		I	1.932,14	2.030,68	2.132,21

b.2)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
			1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.754,50
		II	6.526,09
		I	6.305,40
	B	V	5.948,49
		IV	5.747,33
		III	5.552,98
		II	5.365,20
		I	5.183,76
	A	V	4.890,34
		IV	4.724,97
		III	4.565,19
		II	4.410,81
		I	4.261,65

c.1)Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42
		II	34,68	36,45	38,27
		I	33,67	35,39	37,16
	C	IV	32,38	34,03	35,73
		III	31,44	33,04	34,70
		II	30,52	32,08	33,68
		I	29,63	31,14	32,70
	B	IV	28,49	29,94	31,44
		III	27,66	29,07	30,52
		II	26,85	28,22	29,63
		I	26,07	27,40	28,77
	A	V	25,07	26,35	27,67
		IV	24,34	25,58	26,86
		III	23,63	24,84	26,08
		II	22,94	24,11	25,32
		I	22,27	23,41	24,58

c.2)Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	56,27
		II	54,74
		I	53,25
	B	V	50,24
		IV	48,87
		III	47,54
		II	46,25
		I	44,99
	A	V	42,44
		IV	41,28
		III	40,16
		II	39,07
		I	38,01

d.1)Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42
		II	34,68	36,45	38,27
		I	33,67	35,39	37,16
	C	IV	32,38	34,03	35,73
		III	31,44	33,04	34,70
		II	30,52	32,08	33,68
		I	29,63	31,14	32,70
	B	IV	28,49	29,94	31,44
		III	27,66	29,07	30,52
		II	26,85	28,22	29,63
		I	26,07	27,40	28,77
	A	V	25,07	26,35	27,67
		IV	24,34	25,58	26,86
		III	23,63	24,84	26,08
		II	22,94	24,11	25,32
		I	22,27	23,41	24,58

d.2)Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	56,27
		II	54,74
		I	53,25
	B	V	50,24
		IV	48,87
		III	47,54
		II	46,25
		I	44,99
	A	V	42,44
		IV	41,28
		III	40,16
		II	39,07
		I	38,01

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

<table>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.
_____, _____/_____/_____
Local e data
_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em: _____/_____/_____.
_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</td></tr>
</table>

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

Estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário

Cargos	Classe	Padrão
Engenheiro Agrônomo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	
	IV	I	
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1)Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Perito Federal Agrário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75
	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60

a.2)Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Perito Federal Agrário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	6.754,50
	II	6.526,09
	I	6.305,40
B	V	5.948,49
	IV	5.747,33
	III	5.552,98
	II	5.365,20
	I	5.183,76
A	V	4.890,34
	IV	4.724,97
	III	4.565,19
	II	4.410,81
	I	4.261,65

ANEXO X

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1)Tabela de valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2014
ESPECIAL	III	30,15	46,75
	II	29,41	45,20
	I	28,69	43,69
C	IV	27,59	40,69
	III	26,92	39,34
	II	26,26	38,03
	I	25,62	36,76
B	IV	24,63	34,24
	III	24,03	33,11
	II	23,44	32,01
	I	22,87	30,94
A	V	21,99	28,83
	IV	21,45	27,88
	III	20,93	26,96
	II	20,42	26,07
	I	20,14	25,28

a.2)Tabela de valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	56,27
	II	54,74
	I	53,25
B	V	50,24
	IV	48,87
	III	47,54
	II	46,25
	I	44,99
A	V	42,44
	IV	41,28
	III	40,16
	II	39,07
	I	38,01

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

a)Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00
	II	502,00	1.004,00
	I	483,00	965,00
B	V	464,00	928,00
	IV	446,00	892,00
	III	429,00	857,00
	II	412,00	823,00
	I	395,00	789,00
A	V	379,00	757,00
	IV	363,00	726,00
	III	348,00	696,00
	II	333,00	666,00
	I	319,00	637,00

b)Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	261,00	522,00
	II	251,00	502,00
	I	242,00	483,00
B	V	232,00	464,00
	IV	223,00	446,00
	III	215,00	429,00
	II	206,00	412,00
	I	198,00	395,00
A	V	190,00	379,00
	IV	182,00	363,00
	III	174,00	348,00
	II	167,00	333,00
	I	160,00	319,00

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00
	II	502,00	1.004,00
	I	483,00	965,00
B	V	464,00	928,00
	IV	446,00	892,00
	III	429,00	857,00
	II	412,00	823,00
	I	395,00	789,00
A	V	379,00	757,00
	IV	363,00	726,00
	III	348,00	696,00
	II	333,00	666,00
	I	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca proporcionar aos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

Também tem como objetivo atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de

complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de R$ 291,3 milhões a partir de 2015.

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	**44.496.653,09**	**65.842.526,05**	**1.068.635,46**	**22.414.508,42**
Acréscimo Anual:				**291.388.609,43**

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2014.

POLICARPO
Deputado Federal – PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 1º DE JULHO DE 2014

MPV 650
00037

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº .....

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas

entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que o número de servidores beneficiados com a liberação com ônus para a União é bastante reduzido, já que a responsabilidade pelo pagamento do salário alcança apenas os eleitos para entidades sindicais, inclusive centrais.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das sessões, de 2014.

Deputado Policarpo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 1º DE JULHO DE 2014. **MPV 650 00038**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº .....

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória 650 de 2014, renumerando-se:

"Art. 6º. Os artigos 2º, 3º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"***Art. 2°*** *A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.*

Art. 3° *A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é composta pelos cargos, de nível superior, de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.*

.....

Art. 5º .....

.....

§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou de polícia judiciária, comprovados no ato da posse."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca trazer para os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal elementos importantes para a valorização e estímulo de suas categorias, por serem meios capazes de elevar a autoestima e impulsionar a produtividade e iniciativa profissional.

Por outro lado, a proposta também visa estabelecer novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia, como meio de exigir mais valor e experiência profissional ao candidato a essa importante carreira, além de valorizar o tempo de exercício de atividade de polícia judiciária.

A proposta tem por finalidade reconhecer como de nível superior aos cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, a exemplo que ocorreu com a Carreira de Policial Rodoviário Federal por força da Lei nº 12.775 de 2012, bem como na própria Medida Provisória que ora se oferta a presenta emenda, em seu art. 2º, *in verbis*:

> *Art. 2º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.*

No que tange à natureza jurídica da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, tem por finalidade o reconhecimento já levado a efeito na maioria dos entes federativos *(São Paulo[1], Mato Grosso do Sul[2], Paraíba[3], Goiás[4], Amapá[5], Paraná[6], Minas Gerais[7], Maranhão[8], Pará[9], Santa Catarina[10],*

---

[1] ***Constituição do Estado de São Paulo*** *- "Art. 140. .....*

§ 2º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º - Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso."

[2] ***Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 114/2005*** *- Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.*

[3] ***Constituição do Estado da Paraíba*** *- Art. 45 ..... "§ 5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado."*

[4] ***Constituição do Estado de Goiás*** *- Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. .... § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.*

[5] ***Lei Estadual do Amapá nº 883/2005*** *- Art. 3º..... § 2º. Considera-se Autoridade Policial o Delegado de Polícia que, bacharel em Direito, concursado na carreira, integrante da carreira jurídica do Poder Executivo Estadual, e investido na forma da lei, exerce, em matéria de polícia judiciária, poder público para consecução dos fins do Estado.*

[6] ***Constituição do Estado do Paraná*** *- Art. 47 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.*

[7] ***Constituição do Estado de Minas Gerais*** *- Art. 140 .....§ 4°. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.*

[8] ***Constituição do Estado do Maranhão*** *- Art. 115 ..... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado.*

[9] ***Constituição do Estado do Pará*** *- Art. 197. ..... Parágrafo único. O cargo de Delegado de Policia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.*

Tocantins[11]), bem como ratificar o que se encontra definido no art. 2º da Lei Federal nº 12.830 de 2013, *in verbis*:

> *"Lei nº 12.830 de 2013.*
>
> .....
>
> *Art. 2o As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado."*

O novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal, exigindo, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse, tem por finalidade exigir maior experiência profissional do candidato, inclusive na própria atividade policial.

Cumpre-nos ressaltar a relevância das medidas propostas para o interesse público, sem que causem qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosas para a sociedade do Distrito Federal.

Sala das sessões, de 2014.

Deputado Policarpo

---

[10] ***Constituição do Estado de Santa Catarina*** *- Art. 106 ..... § 4º. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.*

[11] ***Emenda Constitucional do Estado de Tocantins nº 26 de 2014*** *– Art 116. ..... §4º Os Delegados de Polícia de carreira jurídica serão lotados nos órgãos da Polícia Civil situados nas sedes das comarcas*

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA EMENDA nº
MPV 650 00039

Data	Proposição
07/07/2014	Medida Provisória nº 650 de 30 de junho de 2014

Autor	Nº do prontuário
DEP. LINCOLN PORTELA	

1. ☐ Supressiva 2. ” Substitutiva 3. X Modificativa 4. ” Aditiva 5. ” Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dá-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 650, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.622, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Agente e Escrivão de Polícia Federal para Oficial de Polícia Federal.

§ 4º Dentre as atribuições do cargo de Oficial de Polícia Federal, formalmente regulamentadas, está a de exercer, subsidiariamente, a função de Escrivão, para atendimento de preceitos legais e normativos, quando não houver servidor da carreira de apoio à atividade policial que contemple tal função em suas atribuições, quando outro servidor da carreira não policial não puder ser nomeado para o ato ou, em último caso, quando a sensibilidade ou risco da situação exigir a atuação de servidor policial.

§ 5º Quando no exercício de atividade cartorária decorrente das funções de polícia judiciária da União, o Oficial de Polícia Federal atuará como gerente da atividade, a ser executada por servidores da carreia de apoio à atividade policial.

JUSTIFICATIVA

Os nomes de variados cargos, de acordo com a evolução histórica e social, de certa forma, ficaram obsoletos, e no presente momento é o que acontece com o termo Escrivão na seara policial.

A denominação Escrivão remete a ideia apenas do escrivanato e do ambiente cartorário propriamente dito. Contudo, no âmbito policial do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, a atuação dos ocupantes do presente cargo de Escrivão de Polícia Federal é muito mais extensa que o conceito de seu nome: caracteriza-se por ser, na prática, um policial de ponta, com décadas de atuação na atividade investigativa velada, nas diversas modalidades de atividades de inteligência, nos setores de análise, nos núcleos de operação, nas atividades de polícia preventiva, nos serviços de segurança orgânica, dentre tantas outras atividades policiais efetivamente desempenhadas na lida

policial.

O cargo em discussão tem como característica a multidisciplinariedade que, frise-se, é de suma importância para o bom andamento dos serviços inerentes ao Departamento de Polícia Federal, tais como: serviços de imigração, segurança privada, emissão de passaportes, Controle de armas, químicos e outros.

A Administração Pública deve zelar pela atualização evolucional dos cargos públicos e evoluir na sua nomenclatura também se encontra devidamente amparado por esse princípio.

Numa análise histórico-evolutiva, observamos que a denominação Escrivão vem caindo em desuso até mesmo nas polícias civis estaduais, conferindo-os vários outros nomes e em muitas vezes até suprimindo essa nomenclatura. Noutro giro, observamos que a Polícia Federal ainda mantém essa terminologia arcaica, fazendo-se necessária a evolução ora proposta, trazendo para seus cargos nomenclaturas condizentes com as atribuições ora estudadas e mais bem aceitas pela sociedade.

Por outro lado as atividades de cartório seriam executadas pela carreira de apoio, onde se treinariam seletos integrantes dessa categoria para exercerem tais serviços, valorizando tais cargos, integrando-os nas atividades de policia judiciária e ao mesmo tempo a liberação de policiais treinados para o desempenho de atividades policiais propriamente ditos.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, _____ de _____ de 2014

LINCOLN PORTELA
PR/MG

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 650 00040

Data	Medida Provisória nº 650, de 2014
07/07/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA ERIKA KOKAY	

1. __ Supressiva	2.___ Substitutiva	3 Modificativa	4. (x)_Aditiva	5. __Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

"Art... Promovam-se as alterações que se fizerem necessárias na Lei nº 9.264, 7 de fevereiro de 1996, que "Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências", para que sejam assegurados à Polícia Civil do Distrito Federal os acréscimos de remuneração de que trata esta Medida Provisória, observados os mesmos percentuais, prazos e condições de vigência".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca proporcionar aos ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, Escrivão e Papiloscopistas, da Polícia Civil do Distrito Federal, a necessária recomposição salarial, observando os mesmos parâmetros adotados para a revisão de remuneração dos ocupantes de cargos de idêntica natureza na Polícia Federal.

Vale salientar que a necessidade dessa recomposição salarial foi reconhecida pela própria Secretaria de Administração do Distrito Federal.

A emenda ora apresentada, portanto, busca assegurar a necessária valorização dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, pelos relevantes trabalhos que desenvolvem em prol da sociedade.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2014.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 650 00041

Data	Medida Provisória nº 650, de 2014
07/07/2014	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA ERIKA KOKAY	

1. __ Supressiva	2.___ Substitutiva	3 Modificativa	4. (x)_Aditiva	5. __Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 650, de 2014, os seguintes artigos e anexos correspondentes:

"Art... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. .... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. ... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei no 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. ..... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. .... A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA."

"Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2015, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.
§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:
I - para os ocupantes de cargos de nível superior:
a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e
II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:
a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.
§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.
§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art.... A Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1o de janeiro de 2014, será composta de:
I - Vencimento Básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2015, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação,

ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ."

Art.... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art.... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art.... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição"

ANEXO I
(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
		II
-Técnico Administrativo		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a.1)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1ºJAN 2014
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86	3.266,28
		II	2.851,68	3.009,61	3.176,29
		I	2.782,13	2.931,45	3.088,79
	C	IV	2.675,13	2.800,87	2.932,51
		III	2.609,88	2.728,12	2.851,72
		II	2.546,22	2.657,27	2.773,15
		I	2.484,12	2.588,25	2.696,75
	B	IV	2.388,58	2.472,96	2.560,31

		III	2.330,32	2.408,73	2.489,78
		II	2.273,48	2.346,17	2.421,18
		I	2.218,03	2.285,24	2.354,48
	A	V	2.132,72	2.183,43	2.235,35
		IV	2.080,70	2.126,73	2.173,77
		III	2.029,95	2.071,49	2.113,88
		II	1.980,44	2.017,69	2.055,64
		I	1.932,14	1.965,29	1.999,01

a.2)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	6.754,50
		II	6.526,09
		I	6.305,40
	B	V	5.948,49
		IV	5.747,33
		III	5.552,98
		II	5.365,20
	A	I	5.183,76
		V	4.890,34
		IV	4.724,97
		III	4.565,19
		II	4.410,81
		I	4.261,65

b.1)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	1.551,34
		II	1.399,50	1.460,86	1.524,92
		I	1.382,91	1.439,76	1.498,95
	C	IV	1.353,14	1.400,59	1.449,71
		III	1.337,09	1.380,35	1.425,02
		II	1.321,24	1.360,41	1.400,75

		I	1.305,57	1.340,76	1.376,89
	B	IV	1.277,47	1.304,29	1.331,66
		III	1.262,32	1.285,44	1.308,98
		II	1.247,35	1.266,87	1.286,69
		I	1.232,56	1.248,56	1.264,78
	A	V	1.206,03	1.214,60	1.223,23
		IV	1.191,73	1.197,05	1.202,40
		III	1.177,60	1.179,76	1.181,92
		II	1.163,64	1.165,77	1.167,90
		I	1.149,84	1.151,94	1.154,05

b.2)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	2.975,44
		II	2.902,87
		I	2.832,07
	B	V	2.697,21
		IV	2.631,42
		III	2.567,24
		II	2.504,62
		I	2.443,54
	A	V	2.327,18
		IV	2.270,42
		III	2.215,04
		II	2.161,02
		I	2.108,31

c)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.133,35	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.113,31	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.093,62	1.501,01

ANEXO III
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de
		II	II		
		I	I		
	C	IV	V	B	

Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei)		III	IV		Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I		
		III	V	A	
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV	I		
		III			
		II			
		I			

ANEXO IV

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE

DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1)Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014
ESPECIAL	III	40,78	48,13	56,80
	II	39,43	46,27	54,30
	I	38,13	44,49	51,91
C	IV	35,70	41,25	47,66
	III	34,53	39,67	45,56
	II	33,39	38,14	43,56
	I	32,29	36,67	41,64
B	IV	30,23	33,99	38,23
	III	29,24	32,69	36,55
	II	28,28	31,44	34,95
	I	27,35	30,23	33,41
A	V	25,61	28,29	31,24
	IV	24,77	27,20	29,87
	III	23,96	26,16	28,56
	II	23,17	25,15	27,30
	I	22,41	24,19	26,11

a.2)Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º JAN 2015
ESPECIAL	III	56,27
	II	54,74
	I	53,25
B	V	50,24
	IV	48,87
	III	47,54
	II	46,25
	I	44,99
A	V	42,44
	IV	41,28
	III	40,16
	II	39,07
	I	38,01

b.1)Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014
ESPECIAL	III	19,42	21,77	24,40
	II	19,21	21,48	24,02
	I	19,01	21,21	23,66
C	IV	18,55	20,66	23,01
	III	18,36	20,40	22,66
	II	18,17	20,13	22,31
	I	17,98	19,87	21,97
B	IV	17,55	19,36	21,36
	III	17,37	19,12	21,04
	II	17,19	18,87	20,72
	I	17,01	18,63	20,40
A	V	16,60	18,21	19,97
	IV	16,43	17,97	19,66
	III	16,26	17,74	19,36
	II	16,09	17,52	19,07
	I	15,92	17,29	18,78

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º JAN 2015
ESPECIAL	III	23,95
	II	23,03
B	I	22,67
	V	21,59
	IV	21,00
	III	20,43
	II	19,87
	I	19,33
A	V	18,41
	IV	17,91
	III	17,42
	II	16,95
	I	16,49

c)Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,46	15,01
	II	12,10	12,70	13,34	14,43
	I	11,99	12,59	13,22	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO
Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08	6.451,29
		II	5.703,36	5.994,23	6.293,94
		I	5.564,26	5.848,04	6.140,44
	C	IV	5.350,26	5.623,12	5.904,28
		III	5.219,76	5.485,97	5.760,27
		II	5.092,44	5.352,15	5.619,76
		I	4.968,24	5.221,62	5.482,70
	B	IV	4.777,16	5.020,80	5.271,83
		III	4.660,64	4.898,33	5.143,25
		II	4.546,96	4.778,85	5.017,80
		I	4.436,06	4.662,30	4.895,41
	A	V	4.265,44	4.482,98	4.707,13
		IV	4.161,40	4.373,63	4.592,31
		III	4.059,90	4.266,95	4.480,30
		II	3.960,88	4.162,88	4.371,03
		I	3.864,28	4.061,36	4.264,43

a.2)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.509,00
		II	13.052,18
		I	12.610,80
	B	V	11.896,98
		IV	11.494,66
		III	11.105,96

		II	10.730,40
		I	10.367,52
	A	V	9.780,68
		IV	9.449,94
		III	9.130,38
		II	8.821,62
		I	8.523,30

b.1)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04	3.225,64
		II	2.851,68	2.997,12	3.146,97
		I	2.782,13	2.924,02	3.070,22
	C	IV	2.675,13	2.811,56	2.952,14
		III	2.609,88	2.742,98	2.880,13
		II	2.546,22	2.676,08	2.809,88
		I	2.484,12	2.610,81	2.741,35
	B	IV	2.388,58	2.510,40	2.635,92
		III	2.330,32	2.449,17	2.571,62
		II	2.273,48	2.389,43	2.508,90
		I	2.218,03	2.331,15	2.447,71
	A	V	2.132,72	2.241,49	2.353,56
		IV	2.080,70	2.186,82	2.296,16
		III	2.029,95	2.133,48	2.240,15
		II	1.980,44	2.081,44	2.185,51
		I	1.932,14	2.030,68	2.132,21

b.2)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
			1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.754,50
		II	6.526,09
		I	6.305,40
	B	V	5.948,49
		IV	5.747,33
		III	5.552,98
		II	5.365,20
		I	5.183,76
	A	V	4.890,34
		IV	4.724,97
		III	4.565,19

		II	4.410,81
		I	4.261,65

c.1)Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42
		II	34,68	36,45	38,27
		I	33,67	35,39	37,16
	C	IV	32,38	34,03	35,73
		III	31,44	33,04	34,70
		II	30,52	32,08	33,68
		I	29,63	31,14	32,70
	B	IV	28,49	29,94	31,44
		III	27,66	29,07	30,52
		II	26,85	28,22	29,63
		I	26,07	27,40	28,77
	A	V	25,07	26,35	27,67
		IV	24,34	25,58	26,86
		III	23,63	24,84	26,08
		II	22,94	24,11	25,32
		I	22,27	23,41	24,58

c.2)Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	56,27
		II	54,74
		I	53,25
	B	V	50,24
		IV	48,87
		III	47,54
		II	46,25
		I	44,99
	A	V	42,44

		IV	41,28
		III	40,16
		II	39,07
		I	38,01

d.1)Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42
		II	34,68	36,45	38,27
		I	33,67	35,39	37,16
	C	IV	32,38	34,03	35,73
		III	31,44	33,04	34,70
		II	30,52	32,08	33,68
		I	29,63	31,14	32,70
	B	IV	28,49	29,94	31,44
		III	27,66	29,07	30,52
		II	26,85	28,22	29,63
		I	26,07	27,40	28,77
	A	V	25,07	26,35	27,67
		IV	24,34	25,58	26,86
		III	23,63	24,84	26,08
		II	22,94	24,11	25,32
		I	22,27	23,41	24,58

d.2)Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	56,27
		II	54,74
		I	53,25
	B	V	50,24
		IV	48,87
		III	47,54
		II	46,25
		I	44,99
	A	V	42,44
		IV	41,28

		III	40,16
		II	39,07
		I	38,01

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. _____, _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

Estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário

Cargos	Classe	Padrão
Engenheiro Agrônomo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V

		IV
		III
		II
		I

ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	
	III	V	A
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	
	IV	I	
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1)Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Perito Federal Agrário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75

	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60

a.2)Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Perito Federal Agrário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	6.754,50
	II	6.526,09
	I	6.305,40
B	V	5.948,49
	IV	5.747,33
	III	5.552,98
	II	5.365,20
	I	5.183,76
A	V	4.890,34
	IV	4.724,97
	III	4.565,19
	II	4.410,81
	I	4.261,65

ANEXO X

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1)Tabela de valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2014
ESPECIAL	III	30,15	46,75
	II	29,41	45,20
	I	28,69	43,69
C	IV	27,59	40,69
	III	26,92	39,34
	II	26,26	38,03
	I	25,62	36,76
B	IV	24,63	34,24
	III	24,03	33,11
	II	23,44	32,01
	I	22,87	30,94
A	V	21,99	28,83
	IV	21,45	27,88
	III	20,93	26,96
	II	20,42	26,07

	I	20,14	25,28

a.2)Tabela de valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	56,27
	II	54,74
	I	53,25
B	V	50,24
	IV	48,87
	III	47,54
	II	46,25
	I	44,99
A	V	42,44
	IV	41,28
	III	40,16
	II	39,07
	I	38,01

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

a)Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00
	II	502,00	1.004,00
	I	483,00	965,00
B	V	464,00	928,00
	IV	446,00	892,00
	III	429,00	857,00
	II	412,00	823,00
	I	395,00	789,00
A	V	379,00	757,00
	IV	363,00	726,00
	III	348,00	696,00
	II	333,00	666,00
	I	319,00	637,00

b)Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	261,00	522,00
	II	251,00	502,00
	I	242,00	483,00
B	V	232,00	464,00
	IV	223,00	446,00
	III	215,00	429,00
	II	206,00	412,00
	I	198,00	395,00
A	V	190,00	379,00
	IV	182,00	363,00
	III	174,00	348,00
	II	167,00	333,00
	I	160,00	319,00

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
		Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00
	II	502,00	1.004,00
	I	483,00	965,00
B	V	464,00	928,00
	IV	446,00	892,00
	III	429,00	857,00
	II	412,00	823,00
	I	395,00	789,00
A	V	379,00	757,00
	IV	363,00	726,00
	III	348,00	696,00
	II	333,00	666,00
	I	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca proporcionar aos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

Também tem como objetivo atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de R$ 291,3 milhões a partir de 2015.

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	**44.496.653,09**	**65.842.526,05**	**1.068.635,46**	**22.414.508,42**
Acréscimo Anual:				**291.388.609,43**

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2014.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF

MPV 650
00042

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
8/7/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF	01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 650, DE 30 DE JUNHO DE 2014

O Anexo I, da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, que altera o Quadro II do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) .....

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal Escrivão de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	13.756,93
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	10.965,77
	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.132,61
	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	8.702,20
Papiloscopista Policial Federal	Especial	19.699,82	21.719,05	22.805,00
	1ª Classe	17.498,40	19.291,99	20.256,59
	2ª Classe	14.970,60	16.505,09	17.330,34

	3ª Classe	13.368,68	15.370,64	16.830,85

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa atender a grave injustiça que, sobretudo após a publicação da lei que trata das perícias oficiais (Lei nº 12.030/09), pelo fato de os peritos em papiloscopia não terem sido mencionados expressamente no rol de peritos oficiais, alguns laudos têm sido objeto de questionamento em processos criminais e seus cargos desvalorizados.

A questão ensejou inclusive uma ação civil pública do Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declara e determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal – PPF como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial, proibindo qualquer ato de amesquinhoamento de sua autonomia funcional.

Também visa cumprir os efeitos concretos da decisão de 10 de abril de 2013 do Juiz Federal Cleberson José Rocha (DJU 20/03/2006), relator convocado do TRF1, em sede de embargos de declaração nos autos da ação civil pública, que afirma categoricamente que os Papiloscopistas Policiais Federais, portadores de diploma de curso superior, são peritos oficiais, já que atendem os requisitos do art. 159 do Código de Processo Penal (20187-03.2006.4.01.3800).

Mesmo antes da lei, já havia discussões que culminaram com a elaboração de pareceres da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ, Consultoria Jurídica da AGU/MJ - CONJUR/AGU/MJ e da Corregedoria-Geral da Polícia Federal - COGER/DPF declarando que o PPF é perito oficial em suas perícias específicas. Mas em alguns casos a celeuma ainda perdura quando da interpretação da Lei 12.030, já que a mesma não incluiu expressamente o perito papiloscopista.

Registre-se que toda a legislação anterior e também em vigor do DPF corrobora que os PPFs são servidores públicos investidos por lei em cargos com formação, competência e atribuições expressas de realizar o ciclo completo da sua perícia, revelando os fragmentos de impressões papilares em locais de crime utilizando as mais modernas técnicas, reagentes químicos, luz forense, etc., realizar os exames de confrontos papiloscópicos com equipamentos de última geração (AFIS) e elaborar os correspondentes laudos periciais.

Além dos milhares de laudos emitidos por ano por esses especialistas, ressalte-se que eles têm sido utilizados desde a criação da Polícia Federal, instruindo inquéritos policiais e processos judiciais de autoria de crimes, identificação de vítimas, seja pelo STF (há mais de 40 anos), STJ, TSE, tribunais superiores, INTERPOL, Passaporte, INSS, MDS, Projeto RIC, Itamaraty (brasileiros presos ou cadáveres no exterior), desastres em massa (pensão e direitos de herança) e casos de grande repercussão na mídia.

Alguns são amplamente conhecidos como o caso Pizzolato (2014); Auditor-Fiscal da Receita Federal foragido tentando evadir-se com nome falso em passaporte (2014); furto milionário do Banco Central de Fortaleza (2005); tentativa de homicidas e estupradores de se cadastrarem como vigilantes da Copa do Mundo (2014); carta bomba ao Itamarati (1985); assalto

de barras de ouro no Aeroporto de Brasília (2003); furto de cocaína, euros e dólares do cofre da Superintendência da PF no Rio (2005); laudo livra inocente do sequestro do filho de Wagner Canhedo (2007); furto de notebooks de contêiner da Petrobrás (2008), incêndio criminoso no alojamento de africanos na UnB (2008); fraudes em centenas de benefícios assistenciais (Operação Progeria, 2013); benefícios previdenciários, passaportes, títulos de eleitores, etc. cancelados; além dos casos do acidente da Air France AF 447 (2009), deslizamentos de terra na região serrana do Rio de Janeiro (2012), terremoto no Peru, etc., isso somente dos casos solucionados com o auxílio dos laudos dos papiloscopistas da Polícia Federal, sem contar os inúmeros casos das polícias civis dos estados.

Eles só não são mais conhecidos porque a imprensa sempre se refere a eles pelo gênero "peritos criminais" e não por sua espécie, peritos papiloscopistas.

Estudando-se qualquer tratado sobre criminalística, sabe-se que a perícia é una e indivisível, sendo composta por dezenas de áreas específicas, como a dos países mais desenvolvidos do mundo. No Brasil, conforme evidenciam toda a estrutura das perícias e as Recomendações n° 6 e 7 do – Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, a criminalística é dividida tradicionalmente em três áreas, composta de instituto de criminalística - IC, instituto de identificação – II e instituto de medicina legal – IML.

Em regra, o IC busca a materialidade dos crimes e, eventualmente, a identificação por arcada dentária e DNA (alguns estados têm laboratórios de DNA independentes dos demais), o II a revelação das impressões digitais em locais de crime, a busca da autoria do delito e identificação das vítimas, e o IML a causa mortis, lesões corporais e também a identificação de cadáveres. As três atividades fazem perícias de identificação civis e criminais e trabalham de maneira autônoma, harmônica e indissociável, compondo o tripé da estrutura administrativa da chamada polícia científica.

Evidentemente, pelo princípio da autonomia, não há que se falar em subordinação, submissão ou preterimento de um perito em relação aos outros, do mesmo modo como os tribunais superiores já pacificaram o entendimento de que não existe hierarquia entre as provas. Ora, é evidente que não pode haver tratamentos diferenciados para os diversos peritos especializados, ferindo a isonomia, autonomia e ainda correndo-se o risco de se fragmentar a perícia, como infelizmente ainda ocorre em algumas unidades da federação, fruto de muitos anos de prevalência de uma ou outra área em detrimento das demais.

Essa ação de se menoscabar durante muitas décadas a perícia papiloscópica em alguns estados, que junto com as perícias médicas são as mais antigas do país, inclusive questionando-se a oficialidade dos laudos desses servidores públicos com competência, formação e atribuição expressa de realizar perícias, com o passar do tempo também provocou uma outra injustiça, ao permitir que a remuneração entre seus integrantes deixasse de ser semelhante e tornar-se cada vez mais diferenciada, contribuindo para acirrar cada ainda mais os ânimos entre as diversas categorias de peritos, inclusive na Polícia Federal. Daí porque a remuneração de todos os peritos oficiais das diversas áreas periciais do DPF deve retornar a ser equivalente, como ocorre em vários estados, conforme a correção do quadro do ANEXO I. Essa mudança visa também mudar o panorama lastimável a que chegou a perícia brasileira e fortalecer a excelência da prova material produzida, como medida inadiável para que a segurança pública tenha melhoras significativas, sobretudo na área da autoria dos crimes, a mais eficiente forma de combater a impunidade que grassa em nosso país.

Registre-se que o mérito de questão semelhante, quando se tratou da oficialidade de todos os peritos em papiloscopia do Brasil, já foi aprovado no PLS 240/09 (PL 5649/09) de autoria da senadora Ideli Salvatti no Congresso Nacional e do PL 2754/2011 do Deputado Luciano Castro, recentemente aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados, devido à grande relevância dos laudos desses peritos e necessidade de se resguardar a segurança jurídica nas investigações criminais e identificação de vítimas e desaparecidos.

Diante do exposto, espero o acompanhamento de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

_____

ASSINATURA

Publicado no **DSF**, de 10/7/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13023/2014

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 31 , DE 2014

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o §1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do §7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 650**, de 30 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2014, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 21 de agosto de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Secretaria de Expediente
Certifico que a matéria foi publicada no DOU em 22/08/14
Celso Dias dos Santos
Diretor

SENADO FEDERAL
Fl. 308
MPV /20
SSACM

Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Teori Zavascki julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78/1993 e declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013. Em seguida, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, modulando os efeitos da decisão para que a Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, tenha vigência para as eleições de 2014, e os votos dos Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Luiz Fux, que não modulavam os efeitos da decisão, o julgamento foi suspenso para colher o voto, quanto à modulação, do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), ausente justificadamente. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 25.06.2014.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o *quorum* previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 01.07.2014.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.130 (14)

ORIGEM	: ADI - 5130 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Roberto Barroso e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação direta, e os votos dos Ministros Rosa Weber, Teori Zavascki, Joaquim Barbosa (Presidente), Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, julgando-a procedente, o julgamento foi suspenso. Ausente a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal no *XV Encuentro de Presidentes y Magistrados de Tribunales, Salas y Cortes Constitucionales de América Latina*, em Buenos Aires, Argentina, e no *Primer Encuentro Internacional sobre "Justicia Constitucional con Perspectiva de Género"*, em Quito, Equador. Plenário, 18.06.2014.

Decisão: Colhido o voto da Ministra Cármen Lúcia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e da Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Teori Zavascki julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78/1993 e declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013. Em seguida, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, modulando os efeitos da decisão para que a Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, tenha vigência para as eleições de 2014, e os votos dos Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Luiz Fux, que não modulavam os efeitos da decisão, o julgamento foi suspenso para colher o voto, quanto à modulação, do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), ausente justificadamente. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 25.06.2014.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o *quorum* previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 01.07.2014.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.136 (15)

ORIGEM	: ADI - 5136 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S)	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), indeferindo o pedido de medida cautelar, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, o Tribunal, por unanimidade, acolheu proposta da Ministra Cármen Lúcia para julgar o mérito da ação. Em seguida, colhida a manifestação do Ministério Público Federal, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou pelo requerente a Dra. Marilda de Paula Silveira. Plenário, 01.07.2014.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.358 (16)

ORIGEM	: ADI - 4358 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES - ANDES
ADV.(A/S)	: PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.056 (17)

ORIGEM	: ADI - 5056 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADV.(A/S)	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

Acórdãos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.101 (18)

ORIGEM	: ADI - 165019 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: DEMOCRATAS
ADV.(A/S)	: FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I do RISTF). Plenário, 21.11.2007.

E M E N T A: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 145/2003 - SUPERVENIENTE CONVERSÃO NA LEI Nº 10.847/2004 - MODIFICAÇÃO DE CARÁTER SUBSTANCIAL** INTRODUZIDA DURANTE O **PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO** DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI - **HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO ANÔMALA** DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - **PRECEDENTES** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **AÇÃO DIRETA JULGADA PREJUDICADA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

DECISÕES
Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 249 (19)

ORIGEM	: ADPF - 249 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 31, DE 2014

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 650**, de 30 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2014, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 21 de agosto de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 32, DE 2014

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN, que "dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução, resolve:

Art. 1º Designar o Senador FLEURY, na condição de membro titular da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em substituição ao Senador WILDER MORAIS, de acordo com o Ofício nº 016/2014-GLDEM, do Líder do Democratas no Senado Federal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 21 de agosto de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de julho de 2014

Processo: 50305.000045/2014-31
Nº 39 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50305.000045/2014-31, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 39/2014-SFC, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa MARIA DE SOUSA FONSECA - ME, e no mérito, conceder-lhe provimento integral, promovendo o ARQUIVAMENTO dos autos, considerando que foram sanadas as irregularidades imputadas à empresa pelo cometimento das infrações dispostas nos incisos VIII e XIX do artigo 20 da Resolução 912-ANTAQ, reformando-se a decisão do Chefe da UARBL de aplicação da penalidade de MULTA pecuniária no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Em 29 de julho de 2014

Processo: 50308.000497/2014-93
Nº 45 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50308.000497/2014-93, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 45/2014-SFC, decide:

I - Por não conhecer o recurso impetrado pela empresa EBN RAIMUNDO ALMEIDA NETO, CNPJ nº 13.450.098/0001-20, por ser intempestivo, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor total de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), pelo co-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014082200003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SENADO FEDERAL Fl. 309 MPV 120 SSACM

PARECER Nº 33, DE 2014 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, que *dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.*

SF/14300.79941-50

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 650, de 30 de junho de 2014, que *dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.*

Conforme explicita a respectiva ementa, o diploma legal traz disposições aplicáveis às Carreiras Policial Federal e de Perito Federal Agrário.

No tocante à primeira, essencialmente, são feitas duas alterações que alcançam, especificamente, os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

Inicialmente, esses cargos, antes definidos como de nível médio pelo Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, passam a ser considerados como de nível superior.

Página: 1/13 01/09/2014 14:27:46
8037565b424bc33d494ee731bf37cc5d7d857cb0

SENADO FEDERAL
Fl. 310
MPV ___/20___
SSACM

Cabe observar que, desde a edição da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, já se exigia o curso superior completo para o ingresso nesses cargos.

Ademais, é concedido aos servidores ocupantes desses mesmos cargos, aumento de 15,8% em seu subsídio, sendo 12% a partir de 20 de junho de 2014, condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição, e o restante a partir de 1º de janeiro de 2015.

Trata-se, aqui, de estender a esses servidores a mesma correção de 15,8%, que foi concedida a grande parte dos demais servidores públicos no ano de 2012, cujo pagamento foi, então, distribuído em três anos (correspondente a um aumento de 5% em 2013, 2014 e 2015).

Quanto aos Peritos Federais Agrários, a MPV promove aumentos no valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário (GDAPA).

O aumento do ponto varia, de acordo com a classe e padrão do servidor, de 25,52% a 55,06%, a partir de 20 de junho de 2014, condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição, e de 39,28% a 87%, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Vale observar, nesse último caso, que se trata de aumento que havia sido concedido pela MPV nº 632, de 24 de dezembro de 2013, e que, no entanto, não constou da Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, que dela resultou.

Isso ocorreu porque, no respectivo Projeto de Lei de Conversão, o Congresso Nacional dera aumentos maiores na remuneração da carreira de Perito Federal Agrário e os dispositivos respectivos foram vetados pela Excelentíssima Senhora Presidente da República.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 110, de 25 de junho de 2014, dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e do Desenvolvimento Agrário, que acompanha a MPV:

SF/14300.79941-50

Página: 2/13 01/09/2014 14:27:46

8037565b424bc33d494ee731bf37cc5d7d857cb0

SENADO FEDERAL
Fl. 311
MPV ___ /20 ___
SSACM

> As medidas contidas na proposição legislativa em tela revestem-se de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1°, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira. Pretendem, ainda, atender objetivo de pacificação das relações de trabalho em uma categoria profissional cujas negociações não chegaram a termo nos exercícios de 2012 e 2013 – Carreira Policial Federal e, por este motivo, não tiveram seus salários reajustados desde aquele período, diferentemente do restante dos servidores federais. Além disso, a Medida Provisória em pauta busca equacionar questão relativa à remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário.

Esclarece, ainda, o mesmo documento:

> Os impactos da proposta, a partir de 20 de junho de 2014 são da ordem de R$ 180,2 milhões considerando as despesas primárias e encargos sociais em 2014 e de R$ 383,4 milhões em 2015 e exercícios subsequentes, em relação à Carreira Policial Federal. No que diz respeito à Carreira de Perito Federal Agrário, os impactos da medida, também a partir de 20 de junho de 2014 são da ordem de R$ 12,4 milhões considerando as despesas primárias e encargos sociais em 2014 e de R$ 31,7 milhões em 2015 e exercícios subsequentes. No entanto, de forma a observar o preceituado pelo § 1° do art. 169 da Constituição Federal, foi necessário constar do texto legal dispositivo que condiciona a eficácia dos efeitos financeiros da medida à adequação orçamentária, que demanda, no presente caso, a alteração da Lei n° 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com o objetivo de propiciar amplo debate sobre a MPV n° 650, de 2014, foi realizada audiência pública no âmbito desta Comissão Mista em 6 de agosto de 2014, a qual contou com a participação de Delano Cerqueira Bunn (Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Polícia Federal), Luis Antonio Boudens (Vice-Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais), Marcos Leôncio Sousa Ribeiro (Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal), Jorge Luiz Xavier (Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal), Edina Maria Rocha Lima (Secretária Adjunta de Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do

SF/14300.79941-50
Página: 3/13 01/09/2014 14:27:46
8037565b424bc33d494ee731bf37cc5d7d857cb0
SENADO FEDERAL Fl. 312 MPV 650/20 SSACM

Planejamento, Orçamento e Gestão), Wilmar Lacerda (Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal), Kleber Luiz da Silva Júnior (Assessor Especial da Associação Nacional dos Delegados de Polícia do Brasil), Benito Augusto Galiani Tiezzi (Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal), Rodrigo Fernandes Franco (Presidente do Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal), Paulo Ayran da Silva Bezerra (Presidente da Associação Brasileira dos Papiloscopistas Policiais Federais), Nilton Pfeifer (Vice-Presidente da Federação Nacional dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação), Carlos Antônio Almeida de Oliveira (Presidente da Associação Nacional de Peritos Criminais Federais), Fernando Segóvia (Vice-Presidente do Sindicato dos Delegados da Polícia Federal) e Flávio Werneck Meneguelli (Presidente licenciado do Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal).

Foram apresentadas quarenta e duas emendas à MPV, no prazo regimental.

As Emendas nº 1, do Deputado Ronaldo Caiado, e nº 7, do Deputado Pauderney Avelino, reajustam os subsídios dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal em patamares superiores aos previstos na presente Medida Provisória (20% e 26%, respectivamente).

As Emendas nº 2 e 3, ambas do Deputado Mandetta, reajustam o valor da verba indenizatória concedida aos Policiais Federais em exercício em localidades estratégicas (15,8% e 25%, respectivamente).

A Emenda nº 4, do Deputado Eduardo Cunha, extingue o exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Emenda nº 5, do Deputado Reinaldo Azambuja, altera o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para conceder auxílio moradia aos Policiais Federais e aos Policiais Rodoviários lotados em localidades estratégicas, com o objetivo de incentivar um número maior de policiais a permanecerem em regiões de fronteira.

A Emenda nº 6, do Deputado Roberto Santiago, reestrutura a carreira da Polícia Rodoviária Federal e altera o art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para atribuir à Polícia Rodoviária Federal competência para realizar perícia de acidentes de trânsito.

SF/14300.79941-50
Página: 4/13 01/09/2014 14:27:46
8037565b424bc33d494ee731bf37cc5d7d857cb0
SENADO FEDERAL Fl. 313 MPV ___/20___ SSACM

A Emenda nº 8, do Senador Cidinho Santos, altera o art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir o setor de reforma de pneumáticos usados no regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais.

A Emenda nº 9, do Deputado Eduardo da Fonte, acrescenta o art. 139-A ao Código de Trânsito Brasileiro, para permitir, em caráter excepcional, o transporte de alunos em veículos sem as exigências previstas nos arts. 136 e 137 do CTB.

A Emenda nº 10, do Deputado Assis Melo, altera a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para reestruturar a carreira da Polícia Rodoviária Federal.

A Emenda nº 11, também de autoria do Deputado Assis Melo, altera o art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro, para atribuir à Polícia Rodoviária Federal competência para a realização de perícia de acidentes de trânsito.

As Emendas nº 12, do Deputado Ademir Camilo, e nº 17, do Deputado Ademir Camilo, instituem a carreira de Profissional de Segurança Pública Ferroviária.

A Emenda nº 13, da Deputada Gorete Pereira, enquadra os Técnicos e Analistas do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

As Emendas nº 14, do Senador Gim, e nº 26, de autoria do Deputado João Campos, alteram o art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, para regulamentar o concurso de Delegado da Polícia Federal e definilo como autoridade policial.

A Emenda nº 15, do Deputado Pauderney Avelino, reajusta em 26% os subsídios da Carreira Policial Federal e antecipa o seu pagamento, com o objetivo de manter a isonomia com o reajuste concedido em 2012 aos Delegados e Peritos da Polícia Federal.

A Emenda nº 16, também de autoria do Deputado Pauderney Avelino, antecipa os reajustes previstos na MPV.

SF/14300.79941-50

Página: 5/13 01/09/2014 14:27:46

8037565b424bc33d494ee731bf37cc5d7d857cb0

SENADO FEDERAL Fl. 314 MPV ___/20___ SSACM

A Emenda nº 18, do Deputado Jorginho Mello, altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir as empresas prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura no regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais.

A Emenda nº 19, do Deputado Moreira Mendes, reestrutura a carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

As Emendas nº 20, do Deputado Ronaldo Fonseca, nº 23, do Senador Gim, e nº 38, do Deputado Policarpo, reestruturam a carreira da Polícia Civil do Distrito Federal.

As Emendas nº 21, do Deputado Ronaldo Fonseca, e nº 28, do Deputado João Campos, alteram a Lei nº 9.266, de 1996, para prever que o Delegado da Polícia Federal exercerá as suas atribuições com o auxílio dos demais servidores da carreira.

As Emendas nº 22, do Deputado Ronaldo Fonseca, e nº 29, do Deputado João Campos, regulamentam o concurso de Delegado da Polícia Federal, definem esse agente como autoridade policial e preveem que o Diretor-Geral da Polícia Federal será escolhido entre os Delegados.

As Emendas nº 24, do Senador Gim, e nº 27, do Deputado João Campos, alteram a Lei nº 9.266, de 1996, para prever que o Diretor-Geral da Polícia Federal será escolhido entre os Delegados de Polícia Federal.

A Emenda nº 25, do Deputado Manoel Junior, cria cargos de Policial Rodoviário Federal.

A Emenda nº 30, da Senadora Vanessa Grazziotin, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, para incluir o cargo de Engenheiro Florestal na carreira de Perito Federal Agrário.

A Emenda nº 31, do Deputado Décio Lima, altera o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, para disciplinar a hierarquia na carreira da Polícia Federal e vedar o exercício de outras atividades pelos seus integrantes.

A Emenda nº 32, também de autoria do Deputado Décio Lima, revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.320, de 1987, e do Decreto-Lei nº

SF/14300.79941-50
Página: 6/13 01/09/2014 14:27:46
8037565b424bc33d494ee731bf37cc5d7d857cb0
SENADO FEDERAL Fl. 315 MPV ___/20___ SSACM

2.521, de 26 de fevereiro de 1985, que fazem referência a categorias funcionais de nível médio na Polícia Federal.

A Emenda nº 33, do Deputado Décio Lima, altera as atribuições das classes da carreira Policial Federal.

A Emenda nº 34, também de autoria do Deputado Décio Lima, define o Delegado de Polícia Federal como autoridade policial e estabelece que a investigação policial será desenvolvida com a autonomia científica e operacional necessária ao eficaz exercício dessas atribuições.

A Emenda nº 35, da Senadora Lúcia Vânia, estabelece que os Papiloscopistas Policiais Federais são peritos oficiais de natureza civil e criminal.

A Emenda nº 36, do Deputado Policarpo, altera a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para reestruturar as carreiras dos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A Emenda nº 37, do Deputado Policarpo, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para transformar a licença sindical em licença remunerada.

A Emenda nº 39, do Deputado Lincoln Portela, altera a denominação dos cargos de Agente e Escrivão de Polícia Federal para Oficial de Polícia Federal e dispõe sobre as atribuições do cargo.

A Emenda nº 40, da Deputada Érica Kokay, estende os reajustes previstos na MPV à Polícia Civil do Distrito Federal.

A Emenda nº 41, da Deputada Érica Kokay, reestrutura as carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário.

Por fim, a Emenda nº 42, do Senador Rodrigo Rollemberg, promove reajuste no subsídio dos Papiloscopistas.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal

SF/14300.79941-50

Página: 7/13 01/09/2014 14:27:46

8037565b424bc330494ee731bf37cc5d7d857cb0

SENADO FEDERAL
Fl. 316
MPV ___/20___
SSACM

(CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando as razões explicitadas na já referida Exposição de Motivos Interministerial nº 110, de 2014, acima transcrita.

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de Emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 650, de 2014.

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na citada Exposição de Motivos Interministerial nº 110, de 2014. Consta do texto legal dispositivo que condiciona a eficácia de seus efeitos financeiros à alteração da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

Com o objetivo de adequar a LDO ao aumento de despesas previsto na MPV, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 5, de 2014. O Relator *ad hoc*, Deputado Waldenor Pereira, manifestou-se pela aprovação da proposição e seu relatório foi aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização em 5 de agosto de 2014.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida.

Efetivamente, a extensão do reajuste de remuneração já concedido aos demais servidores àqueles que são objeto da presente Medida Provisória é tema de absoluta justiça, que homenageia o princípio da igualdade.

SF/14300.79941-50
Página: 8/13 01/09/2014 14:27:46
8037565b424bc33d494ee731bf37cc5d7d857cb0
SENADO FEDERAL Fl. 317 MPV ___/20___ SSACM

Ademais, trata-se de dar concretude às negociações entabuladas entre o Governo e as respectivas entidades representativas.

No que se refere às emendas, cabe registrar que, por razões constitucionais e regimentais, há fortes limitações ao seu acolhimento.

Efetivamente, tendo em vista a matéria de que trata a presente Medida Provisória, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), as emendas somente podem ser admitidas *desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas*:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode Emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a Emendas que não guardem **estreita pertinência** com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a **matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 546/Distrito Federal, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 11 de março de 1999)

> Exorbitância do poder de Emenda parlamentar, pela **falta de pertinência entre a inovação e o objeto restrito e específico do projeto de iniciativa privativa** do Poder Judiciário (art. 96, II, b e d da Constituição Federal). (ADI nº 1.682/Santa Catarina, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 8 de junho de 2000)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) **1. As Emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. As normas impugnadas, decorrentes de Emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 2.583/Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 1º de agosto de 2011)

SF/14300.79941-50

Página: 9/13 01/09/2014 14:27:46

8037565b424bc33d494ee731bf37cc5d7d857cb0

SENADO FEDERAL
Fl. 318
MPV ___/20___
SSACM

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) **1. As Emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 2.813/Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 1º de agosto de 2011)

Registramos que o objeto da presente Medida Provisória é *extremamente restrito e específico*, embora a leitura isolada de sua ementa transmita impressão diversa. Com efeito, a MPV dispõe, essencialmente, sobre:

a) concessão de reajuste remuneratório aos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal, Papiloscopista Policial Federal e Perito Federal Agrário;

b) definição de que todos os cargos da Carreira Policial Federal são de nível superior (alteração que alcança apenas os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, uma vez que os demais já eram considerados de nível superior);

c) revogação de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, incompatíveis com as alterações efetuadas pela Medida Provisória ou com o atual ordenamento constitucional (limites mínimos ou máximos de idade para o ingresso na Carreira Policial Federal e provimento de cargos por meio de progressão funcional).

Feitas essas considerações sobre os limites ao poder de emenda e sobre o efetivo objeto da MPV nº 650, de 2014, passemos a analisar as emendas apresentadas.

SF/14300.79941-50

Página: 10/13 01/09/2014 14:27:46

8037565b424bc33d494ee731bf37cc5d7d857cb0

SENADO FEDERAL Fl. 319 MPV 120 SSACM

As Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 7, 15, 16, 25, 40 e 42 importam em aumento de despesas do Poder Executivo e, dessa forma, não podem ser admitidas.

Nesse sentido, as Emendas nºs 1, 7 e 15 reajustam os subsídios dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, em percentual superior a 15,8%. As Emendas nºs 2 e 3 majoram o valor da verba indenizatória pelo exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas. A Emenda nº 5 concede auxílio moradia aos Policiais Federais e aos Policiais Rodoviários lotados em localidades estratégicas. A Emenda nº 16 antecipa os reajustes previstos na MPV nº 650, de 2014. A Emenda nº 25 cria cargos de Policial Rodoviário Federal. A Emenda nº 40 estende os reajustes previstos na MPV à Polícia Civil do Distrito Federal. Por fim, a Emenda nº 42 promove reajuste nos subsídios dos papiloscopistas em percentual superior ao previsto na Medida Provisória.

Verifica-se, assim, que todas essas emendas importam em aumento de despesas em projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, I, da Constituição Federal, além de contrariar jurisprudência pacífica do STF, mencionada anteriormente.

As demais Emendas (nºs 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 41), à exceção da Emenda nº 32, não possuem pertinência temática com a MPV nº 650, de 2014, conforme demonstrado a seguir.

As Emendas nºs 4, 8, 9, 18 e 37 tratam de temas absolutamente distintos daquele versado na presente Medida Provisória, como, por exemplo, a extinção do exame da Ordem dos Advogados do Brasil e a inclusão do setor de reforma de pneumáticos usados no regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais. Não podem, assim, ser admitidas.

As Emendas nºs 6, 10, 11, 12, 13, 17, 19, 20, 23, 30, 36, 38 e 41, por sua vez, tratam das carreiras da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal e do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária (INCRA), bem como dos Técnicos e Analistas do Seguro Social, dos Engenheiros Florestais e dos Profissionais de Segurança Pública Ferroviária. Essas carreiras, contudo, não foram contempladas na MPV nº 650, de 2014, razão pela qual as respectivas Emendas também não devem ser admitidas.

SF/14300.79941-50
Página: 11/13 01/09/2014 14:27:46
8037565b424bc33d494ee731bf37cc5d7d857cb0
SENADO FEDERAL Fl. 320 MPV 120 SSACM

As Emendas nºs 14, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 35 e 39 tratam da *organização* da Polícia Federal, abrangendo questões como a exigência de que o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal seja privativo de Delegados de Polícia Federal, a previsão de que o Delegado de Polícia Federal exercerá suas atribuições com o auxílio dos demais servidores da carreira, os critérios definidores da hierarquia no âmbito da carreira da Polícia Federal, a regulamentação do concurso para Delegado de Polícia Federal, a alteração das atribuições das classes da Carreira Policial Federal, a definição de que os Papiloscopistas Policiais Federais seriam peritos oficiais e a alteração da denominação dos cargos de Agente e Escrivão de Polícia Federal.

Essas questões, contudo, não foram objeto da presente MPV, razão pela qual as respectivas emendas não podem ser admitidas.

Registramos que essas emendas, além de carecerem da necessária pertinência temática, tratam de questões sensíveis à organização da Polícia Federal, fato que demanda maior reflexão sobre o assunto e torna inoportuna eventual alteração no âmbito da presente Medida Provisória. Além disso, algumas dessas emendas tratam de matérias já em tramitação no Congresso Nacional, como, por exemplo, o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2014 (Projeto de Lei nº 2.754, de 2011, na Casa de origem), que trata da inclusão dos peritos em papiloscopia entre os peritos oficiais.

Por fim, a Emenda nº 32 merece tratamento independente, uma vez que parte de seus dispositivos possui pertinência temática com a MPV nº 650, de 2014. Essa Emenda revoga os arts. 1º, § 1º, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.320, de 1987, assim como o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985. Os demais dispositivos mencionados na Emenda já constam do art. 7º da MPV.

Os cargos mencionados no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.320, de 1987 permanecem como de nível superior, razão pela qual sua revogação vai de encontro ao objetivo da MPV. Essa alteração deve, assim, ser rejeitada.

Quanto ao art. 2º do Decreto-Lei nº 2.320, de 1987, e ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, trata-se de dispositivos que versam, respectivamente, sobre a hierarquia na Carreira Policial Federal e sobre a progressão à Classe Especial (hipótese de provimento derivado). Tendo em vista se tratar de alterações relacionadas à estrutura interna da instituição, tema que não foi objeto da MPV nº 650, de 2014, as alterações não podem ser admitidas.

gf-fa2014-05108

SF/14300.79941-50
Página: 12/13 01/09/2014 14:27:46
8037565b424bc33d494ee731bf37cc5d7d857cb0
SENADO FEDERAL Fl. 321 MPV ____/20____ SSACM

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 650, de 2013, e, no mérito, pela sua **aprovação**, restando rejeitadas as emendas apresentas.

Sala da Comissão, de de 2014.

, Presidente

, Relator

SF/14300.79941-50

Página: 13/13 01/09/2014 14:27:46

8037565b424bc33d494ee731bf37cc5d7d857cb0

SENADO FEDERAL Fl. 327 MPV ___/20___ SSACM

PARECER DA COMISSÃO

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 016/MPV-650/2014

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 2 de setembro de 2014, Relatório do Senador José Pimentel, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 650, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação, restando rejeitadas as emendas apresentadas.

Presentes à reunião os Senadores Eunício Oliveira, Sérgio Petecão, Romero Jucá, Humberto Costa, José Pimentel, Ruben Figueiró, Gim, Vital do Rêgo, Anibal Diniz, Vanessa Grazziotin, João Vicente Claudino; e os Deputados Ronaldo Benedet, Paulo Pimenta, Ságuas Moraes, Moreira Mendes, Eleuses Paiva, Alex Canziani, Luis Carlos Heinze, Lourival Mendes, Gonzaga Patriota, Fernando Francischini, Sarney Filho, Policarpo e Décio Lima.

Respeitosamente,

Senador Romero Jucá
Vice-Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
FL. 338
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Senador José Pimentel

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

1 – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV nº 650/2014), entre outras providências, dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266/1996 na seguinte forma: *"Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigindo o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente".*

A proposição recebeu 42 emendas de mérito.

CD145821994626

SENADO FEDERAL FL. 328 SSACM

Houve audiência pública de instrução em 06/08/2014 promovida por esta Comissão Especial, momento em que diversas discussões foram travadas quanto à execução da proposta.

É o relatório.

II – VOTO

Com a devida vênia ao nobre relator da matéria que concluiu seu parecer sem identificar a necessidade de se aprimorar as disposições legais sobre o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal de forma a evitar interpretações equivocadas de burla ao concurso público que, inclusive, são rejeitadas pelos tribunais pátrios.

Trata-se da exigência de critérios de investidura no cargo de Delegado de Polícia Federal que possibilitem o ingresso de profissionais com mais maturidade e vivência. Evitando assim o concurso para Delegado de Polícia Federal como sendo o "primeiro emprego". Afinal, o exercício da Autoridade Policial requer razoável experiência profissional e um tempo mínimo de atividade jurídica ou policial.

Assim como ocorre nas carreiras de magistrado e promotor, os candidatos a delegado necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja, trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.

A propósito, o assunto já vem sendo defendido pela PEC nº 399/2014 (passa a exigir do bacharel em Direito, o mínimo 30 anos de idade e três anos de atividade jurídica para ingresso nas carreiras de juiz, promotor e delegado da polícia federal e civil). Na verdade, esses três anos de prática seriam suficiente para comprovar a maturidade profissional.

Por todo o exposto, apresentamos o presente voto em separado para alertar a reflexão dos reais efeitos decorrente da reestruturação da Polícia Federal, considerando que a alteração aqui proposta visa ainda mais a

CD145821994626

SENADO FEDERAL FL. 329 3SACM

valorização da atividade policial notadamente do trabalho em equipe por intermédio do reconhecimento do tempo policial e da importância do auxílio dos demais cargos policiais federais sem os quais não é possível o salutar desempenho das atribuições do cargo de Delegado de Polícia Federal.

Sobre o tema, foram apresentadas as Emendas nº 14 (de autoria do Senador Gim), e Emenda nº 26 (de autoria do Deputado João Campos), que foram desconsideradas e rejeitadas pelo nobre Relator.

Nesse linha, buscando o aprimoramento da Medida Provisória, sugerimos o acolhimento, em parte, das citadas emendas, consolidando o texto com a seguinte redação, objeto da emenda em anexo:

> Art. 2º Acresça-se ao art. 2º da Lei n nº 9.296 de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória n nº 650 de 2014, o seguinte parágrafo único:
>
> *"Art. 2º .....*
>
> ***Parágrafo único: O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, de natureza jurídica, privativo de Bacharel em Direito, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse".***

Ainda, é óbvio que, "autoridade policial" para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia, nos exatos termos do artigo 2º da Lei Federal n. 12.830, de 2013.

Por fim, mas não menos relevante, como em qualquer força policial armada é necessário destacar os princípios basilares da hierarquia e da disciplina para garantia da cadeia de comando na Polícia Federal imprescindível ao funcionamento da instituição.

No mais, tendo a certeza de que as questões postas têm o objetivo de aperfeiçoamento da norma em comento e o aprimoramento das Polícias Judiciárias da União, voto pela rejeição do Parecer do nobre Relator, e

CD145821994626

SENADO FEDERAL FL. 220 SSACM

pela aprovação da presente Medida Provisória, da Emenda em anexo e das Emendas nºs 20, 23 e 38.

Sala das Sessões, em de 2014

FERNANDO FRANCISCHINI
Deputado Federal

CD145821994626

SENADO FEDERAL
FL. 331
3SACM

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 1º DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 2º da Lei nº 9.296 de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 650 de 2014, o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º .....

Parágrafo único: O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, de natureza jurídica, privativo de Bacharel em Direito, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse".

Sala das Sessões, em de 2014

FERNANDO FRANCISCHINI
Deputado Federal

CD145821994626

5

SENADO FEDERAL
FL. 332
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650 DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Senador José Pimentel

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LOURIVAL MENDES

1 – RELATÓRIO

Trata-se da discussão que se trava no âmbito da Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a reestruturação da carreira da Polícia Federal (PF), concedendo reajustes para agentes, escrivães e papiloscopistas; e, também, dá aumento para os peritos federais agrários, alterando as Leis n. 9.266/96, 10.550/02 e 11.358/06.

Além disso, o texto também revoga dispositivo do Decreto-Lei 2.320/87 que classifica os cargos de agente, escrivão e papiloscopista como categorias de nível médio. A proposta retira ainda as idades mínima, de 21 anos, e máxima, de 30 (nível médio) e de 35 anos (superior), para prestar concurso para a Polícia Federal.

Após a oitiva de várias autoridades ligadas às atividades de segurança pública, por ocasião de audiência pública marcada para o dia 06 de agosto de 2014, o Relator Senador José Pimentel, exarou parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, rejeitando as 42 emendas ofertadas.

É o relatório.

II – VOTO

Com a devida vênia ao nobre relator da matéria que concluiu seu parecer sem identificar quaisquer óbices quanto a viabilidade de execução da proposta, valho-me do presente voto em separado para apontar a necessidade de alteração da Medida Provisória, apresentando adequações que considero indispensáveis à disciplina jurídica que se pretende ver aprovada.

SENADO FEDERAL
FL. 333
3SACM

Registro, preliminarmente, preocupações em face da necessidade de se aprimorar as disposições legais sobre o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal de forma a evitar interpretações equivocadas de burla ao concurso público que, inclusive, são rejeitadas pelos tribunais pátrios.

Trata-se da exigência de critérios de investidura no cargo de Delegado de Polícia Federal que possibilitem o ingresso de profissionais com mais maturidade e vivência. Evitando assim o concurso para Delegado de Polícia Federal como sendo o "primeiro emprego". Afinal, o exercício da Autoridade Policial requer razoável experiência profissional e um tempo mínimo de atividade jurídica ou policial.

Assim como ocorre nas carreiras de magistrado e promotor, os candidatos a delegado necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja, trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.

A propósito, há quem defenda, além do bacharel em Direito, o mínimo de 30 anos de idade. Porém, três anos de atividade jurídica para ingresso nas carreiras de juiz, promotor e delegado da polícia federal e civil, já parece suficiente para comprovar a maturidade profissional. Na verdade, essa ideia justifica-se devido a ausência de um ordenamento jurídico "consolidado" que discipline a entrada nessas carreiras.

Sobre o tema, foram apresentadas as Emendas n. 14 (de autoria do Senador Gim), e n. 26 (de autoria do Deputado João Campos), que foram desconsideradas e rejeitadas pelo nobre Relator.

Nesse linha, buscando o aprimoramento da Medida Provisória, sugerimos o acolhimento, em parte, das citadas emendas, consolidando o texto com a seguinte redação, objeto da emenda em anexo:

> *Art. 2º Acresça-se ao art. 2º da Lei nº 9.296 de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 650 de 2014, o seguinte parágrafo único:*
>
> *"Art. 2º.....*
>
> ***Parágrafo único: O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, de natureza jurídica, privativo de Bacharel em Direito, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse."***

SENADO FEDERAL FL. 334 SSACM

É óbvio que, "autoridade policial" para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia, nos exatos termos do artigo 2º da Lei Federal n. 12.830, de 2013.

Assim sendo, por uma questão de coerência legislativa, proponho alteração também no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, buscando trazer para seus servidores elementos importantes para a valorização e estímulo de suas categorias, por serem meios capazes de elevar a autoestima e impulsionar a produtividade e iniciativa profissional, e por entendermos que a proposição ora em questão necessita da alteração a seguir, nos exatos termos das Emendas nºs. 20, 23 e 38, de idêntico teor, *in verbis*:

> *Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória 650 de 2014, renumerando-se:*
>
> *"Art. 6º. Os artigos 2º, 3º e o §1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> ***"Art. 2º. A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.***
>
> ***Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é composta pelos cargos, de nível superior, de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.***
>
> ***Art. 5º.*** .....
>
> ***§ 1º. O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou de polícia judiciária, comprovados no ato da posse.***
>
> ....."

É importante recordar o reconhecido tratamento isonômico constitucional da Polícia Civil do Distrito Federal com a Polícia Federal, já que sua fonte pagadora também é a União, conforme reivindicado pela Mensagem n. 024/2013 do Governo do Distrito Federal no tocante ao reconhecimento de nível superior dos cargos policiais e também acerca da investidura no cargo de Delegado de Polícia de carreira, mediante concurso público de provas e títulos.

Renovando a vênia, nos parece que o nobre relator não está correto em sua posição, ao rejeitar

SENADO FEDERAL FL. 335 SSACM

importantes medidas que elevam a autoestima e aprimoram a seleção das carreiras policiais do Distrito Federal e impõem importante exigência, que é o maior grau de maturidade profissional, que se pretende impor ao candidato ao cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal.

Por fim, mas não menos relevante, como em qualquer força policial armada é necessário destacar os princípios basilares da hierarquia e da disciplina para garantia da cadeia de comando na Polícia Federal imprescindível ao funcionamento da instituição.

No mais, tendo a certeza de que as questões postas têm o objetivo de aperfeiçoamento da norma em comento e o aprimoramento das Polícias Judiciárias da União, voto pela rejeição do Parecer do nobre Relator, e pela aprovação da presente Medida Provisória, da Emenda em anexo e das Emendas nºs. 20, 23 e 38.

Sala das Sessões, de 2014.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
FL. 336
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 1º DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº .....

Acresça-se ao art. 2º da Lei nº 9.296 de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 650 de 2014, o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º.....

Parágrafo único: O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, de natureza jurídica, privativo de Bacharel em Direito, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse."

Sala das Sessões, de 2014.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
FL. 337
SSACM